

Sumário

Editorial24
O Direito na fronteira da razão: Psicologia, neurociência e economia comportamental
I. Neurodireito: cognição, emoção, juízos morais e ciência26
Pensar direito e emoção: uma cartografia
NEURODIREITO: O INÍCIO, O FIM E O MEIO49 Carlos Marden e Leonardo Martins Wykrota
Ensaio Jurídico sobre a racionalidade humana: maiores, capazes e irracionais65 André Perin Schmidt Neto e Eugênio Facchini Neto
Divergências de princípio: argumentos jurídicos e morais em um cenário de
DESACORDOS SOCIAIS90 André Matos de Almeida Oliveira, Pâmela de Rezende Côrtes e Leonardo Martins Wykrota
Consiliência e a possibilidade do neurodireito: da desconfiança à reconciliação disciplinar
Modelos de moralidade
A INFELIZ BUSCA POR FELICIDADE NO DIREITO
ALÉM DA LIBERDADE: PERSPECTIVAS EM NIETZSCHE
A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS SOB A PERSPECTIVA DO DESENVOLVIMENTO HUMANO: AS CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA POSITIVA
NEUROIMAGIOLOGIA E AVALIAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

II. Nudges: indução de comportamentos e políticas públicas
Análise crítica da orientação de cidadãos como método para otimizar decisões públicas por meio da técnica nudge
Luciana Cristina Souza, Karen Tobias França Ramos e Sônia Carolina Romão Viana Perdigão
Políticas públicas e o dever de monitoramento: "Levando os direitos a sério"25. Ana Paula de Barcellos
Nudges e políticas públicas: um mecanismo de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo
Amanda Carolina Souza Silva, Débhora Renata Nunes Rodrigues e Saul Duarte Tibaldi
REDUZINDO A TRIBUTAÇÃO COGNITIVA: LIÇÕES COMPORTAMENTAIS PARA A DIMINUIÇÃO DOS EFEITOS PSICOLÓGICOS ADVERSOS DA POBREZA
Políticas públicas em suicídio: do paternalismo clássico ao paternalismo libertário e nudging
Davi de Paiva Costa Tangerino, Gabriel Cabral e Henrique Olive
NUDGES COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA AUMENTAR O ESCASSO NÚMERO DE DOADORES DE ÓRGÃO PARA TRANSPLANTE
Os programas de integridade para contratação com a administração pública estadual nudge ou obrigação legal? Um olhar sobre as duas perspectivas
PATERNALISMO LIBERTÁRIO E PROTEÇÃO JURÍDICA DO AMBIENTE: POR QUE PROTEGER O AMBIENTE TAMBÉM DEVE SER PROTEGER AS LIBERDADES?
POLÍTICAS PÚBLICAS BASEADAS EM EVIDÊNCIAS COMPORTAMENTAIS: REFLEXÕES A PARTIR DO PROJETO DE LEI 488/2017 DO SENADO
III. Economia comportamental: vieses cognitivos e políticas públicas45
Economia comportamental e direito: a racionalidade em mudança
VIESES COGNITIVOS E DESENHO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A NEUROCIÊNCIA DA MORALIDADE NA TOMADA DE DECISÕES JURÍDICAS COMPLEXAS E NO DESENHO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
Desvio de caráter ou simplesmente humano? Economia comportamental aplicada ao comportamento desonesto
Políticas públicas e a concretização de direitos sociais: tomada de decisão, arquitetura de escolhas e efetividade
BEHAVIORAL ECONOMICS E DIREITO DO CONSUMIDOR: NOVAS PERSPECTIVAS PARA O ENFRENTAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO
A EDUCAÇÃO FORMAL PARA O CONSUMO É GARANTIA PARA UMA PRESENÇA REFLETIDA DO CONSUMIDOR NO MERCADO? UMA ANÁLISE COM BASE NA BEHAVIORAL LAW AND ECONOMICS (ECONOMIA COMPORTAMENTAL)
LIBET, DETERMINISMO E CONSUMO: AS INFLUÊNCIAS DO MARKETING E A RELEVÂNCIA DA DELIBERAÇÃO CONSCIENTE NA SUPERAÇÃO CONDICIONAL DE HÁBITOS DE CONSUMO PERIGOSOS616 Émilien Vilas Boas Reis e Leonardo Cordeiro de Gusmão
Ciência do direito tributário, economia comportamental e extrafiscalidade640 Hugo de Brito Machado Segundo
IV. Comportamento judicial: influência de fatores extrajurídicos660
FATORES METAPROCESSUAIS E SUAS INFLUÊNCIAS PARA A FORMAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL662 Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, Lúcio Grassi de Gouveia e Virgínia Colares
"A VIDA COMO ELA É": COMPORTAMENTO ESTRATÉGICO NAS CORTES
A COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO E SEUS EFEITOS NA TOMADA DE DECISÃO
Das 11 ilhas ao centro do arquipélago: os superpoderes do Presidente do STF DURANTE O RECESSO JUDICIAL E FÉRIAS

RAZÃO, EMOÇÃO E DELIBERAÇÃO: AS ADEQUAÇÕES REGIMENTAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A FORMAÇÃO DE PRECEDENTES EFICAZES
HEURÍSTICA DE ANCORAGEM E FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS EM JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NO RIC DE JANEIRO: UMA NOVA ANÁLISE
La protección de los derechos políticos frente a las funciones disciplinarias de las autoridades administrativas: subsidiariedad y deferencia en el sistema interamericano de derechos humanos
V. A INFLUÊNCIA DO GÊNERO NO PROCESSO DECISÓRIO JUDICIAL824
Como os Juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero
Gênero e comportamento judicial no supremo tribunal federal: os ministros confiam menos em relatoras mulheres?
HÉRCULES, HERMES E A PEQUENA SEREIA: UMA REFLEXÃO SOBRE ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO, SUBPRESENTAÇÃO DAS MULHERES NOS TRIBUNAIS E (I)LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DO PODER JUDICIÁRIO
Prisão cautelar de gestantes: análise do fundamento filosófico da decisão do Habea Corpus n. 143.641
VI. Neurodireito aplicado ao direito e ao processo penal926
CÉREBROS QUE PUNEM: UMA REVISÃO CRÍTICA DA NEUROCIÊNCIA DA PUNIÇÃO928 Ricardo de Lins e Horta
A INTUIÇÃO DO DOLO EM DIREITO PENAL: CORRELATOS NEURAIS DA TEORIA DA MENTE, RACIOCÍNIO INDUTIVO E A GARANTIA DA CONVICÇÃO JUSTIFICADA
As comunidades epistêmicas penais e a produção legislativa em matéria criminal 967 Stéphane Enguéléguélé

ELINQUÊNCIA JUVENIL: RELAÇÕES ENTRE DESENVOLVIMENTO, FUNÇÕES EXECUTIVAS E	
OMPORTAMENTO SOCIAL NA ADOLESCÊNCIA980	
ndré Vilela Komatsu, Rafaelle CS Costa e Marina Rezende Bazon	
ÍMITES TEMPORALES A LAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERTAD ATENDIENDO AL DESARROLLO	
ICOSOCIAL	
vio Cuneo Nash	
EUROLAW E AS PERSPECTIVAS PARA UMA ANÁLISE OBJETIVA DO COMPORTAMENTO	
GESTIONADO: REPERCUSSÃO DAS FALSAS MEMÓRIAS NA ESFERA PENAL	
ariana Dionísio de Andrade, Marina Andrade Cartaxo e Rafael Gonçalves Mota	
FALIBILIDADE DA MEMÓRIA NOS RELATOS TESTEMUNHAIS AS IMPLICAÇÕES DAS FALSAS MEMÓRIAS	
O CONTEXTO DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL1036	
roline Navas Viana	
(IR)REPETIBILIDADE DA PROVA PENAL DEPENDENTE DA MEMÓRIA: UMA DISCUSSÃO COM BASE NA	
ICOLOGIA DO TESTEMUNHO	
illiam Weber Cecconello, Gustavo Noronha de Avila e Lilian Milnitsky Stein	

doi: 10.5102/rbpp.v8i2.5291

Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero*

How the judges decide rape cases? Analyzing sentences from the perspective of biases and gender stereotypes

Gabriela Perissinotto de Almeida**

Sérgio Nojiri***

RESUMO

Estereótipos sobre as mulheres estão presentes em abundância na sociedade e no Judiciário. Partindo desse diagnóstico, o objetivo deste artigo é identificar quais são os principais estereótipos que dificultam o acesso das mulheres à justica em casos de estupro, além de compreender de que forma esses estereótipos atuam nos três níveis em que eles estão imbricados na sociedade: individual, coletivo e mais geral. Para tanto, são analisadas sentenças de 1º grau do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, do ano de 2016. Embora a amostra que embasou o estudo seja limitada a 63 sentenças, foi possível aferir que as mulheres têm seus depoimentos valorizados, apenas, se corresponderem ao ideal de mulher honesta e se parecerem ter sido vítimas; caso contrário, são retratadas como alguém de quem se deve desconfiar, passando, rápida e frequentemente, de vítimas a culpadas. Nesse contexto, o estereótipo da mulher honesta, assim como os estereótipos de vítima, no nível individual, atua como atalho cognitivo para a tomada das decisões judiciais, levando a sentenças enviesadas, que desconsideram as peculiaridades dos casos concretos. De modo semelhante, esses estereótipos sustentam e são sustentados, nos níveis coletivo e mais geral, por uma estrutura social que subalterniza mulheres. Esperamos que a identificação desses estereótipos e a busca por explicações acerca da sua atuação nos três níveis em que estão imbricados na sociedade auxilie a formulação de políticas públicas que visem mitigar esses estereótipos e seus efeitos e, assim, garantir a efetividade do acesso das mulheres à justiça.

Palavras-chave: Estereótipos. Viés de gênero. Estupro. Acesso à justiça.

ABSTRACT

Stereotypes about women are frequent in society and the judiciary. Based on this diagnosis, the objective of this article is to identify which are the main stereotypes that hinder women's access to justice in cases of rape, and to understand how these stereotypes act on the three levels in which they are entrenched in society: individual, collective and more general. In order

* Artigo convidado

** Mestre em Direito e Desenvolvimento pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP). Professora do Instituto de Direito Público de São Paulo (IDPSP). Advogada.

E-mail: gabriela.perissinotto.almeida@gmail.com

*** Doutor em Direito pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Professor do Departamento de Filosofia do Direito e Disciplinas Básicas na graduação e na pós-graduação stricto sensu da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - Universidade de São Paulo (FDRP/USP). Juiz Federal da 9ª Vara de Execuções Fiscais de Ribeirão Preto/SP. E-mail: nojiri@usp.br

to do so, we analyze first-degree sentences of Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, of the year 2016. Although the sample that supported the study is limited to 63 sentences, it was possible to verify that the women have their statements well valued only if they correspond to the ideal of an honest woman and if they seem to have been victims; otherwise they are portraved as someone to be distrusted, passing quickly and often from victims to guilty. In this context, the honest woman stereotype, as well as the victim stereotypes, act as cognitive shortcuts in judicial decisions making, leading to biased sentences that ignore the peculiarities of the concrete cases. Similarly, these stereotypes support and are supported, collectively and more generally, by a social structure that subordinates women. We hope that the identification of these stereotypes and the search for explanations about their performance in the three levels in which they are entrenched in society will help formulate public policies that aim to mitigate these stereotypes and their effects and thus guarantee the effectiveness of women's access to justice.

Keywords: Stereotypes. Gender bias. Rape. Access to justice.

1. Introdução

O 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública mostrou que mais de 90% das mulheres entrevistadas têm medo de ser vítima de agressão sexual — medo que tem fundamento empírico: apenas em 2014 foram registrados 47.646 casos de estupro no Brasil, dados que representam um estupro a cada onze minutos¹. As vítimas, em cerca de 90% dos casos, são mulheres, e sofrem consequências tanto físicas quanto psicológicas: lesões nos órgãos genitais, contusões e fraturas, que podem levar ao óbito; gravidez indesejada; Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST); e/ou transtornos, como depressão, fobias, ansiedade, uso de drogas ilícitas, tentativas de suicídio e síndrome de estresse pós-traumático. O agressor, por sua vez, em mais de 95% dos casos, é um homem².

Outra estimativa alarmante é que apenas 7,5% dos casos de estupro que acontecem no Brasil são notificados³. Diante desse dado, poderíamos questionar: por que mais de 90% dos agressores não são denunciados? O dossiê Violência Contra as Mulheres - Violência Sexual, da Agência Patrícia Galvão, aponta que a maioria das mulheres não denuncia o estupro por medo de que não acreditem nela — medo potencializado pelo fato de a maioria dos estupros ser cometido por amigos ou pessoas conhecidas⁴. Além disso, há diversos relatos de vitimização secundária no processo de denúncia, em que as mulheres sofrem discriminação, preconceito e humilhação ao reportar a violência sofrida. Estereótipos e mitos relacionados ao estupro também reforçam esse medo, já que contribuem para a imagem de um agressor desconhecido e de uma mulher cujo comportamento foi responsável pela violência sofrida.

Todos esses fatores levam à naturalização da violência sexual contra as mulheres, reforçando a sensação de impunidade, insegurança, culpabilização da vítima e, assim, à cultura do estupro — expressão que remete a um ambiente que banaliza, legitima e justifica a violência contra as mulheres.

Nesse contexto, ninguém está imune: todos nós somos suscetíveis a produzir e reproduzir estereótipos de gênero e a contribuir para a perpetuação da cultura do estupro — inclusive o Judiciário, que exerce um

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP), 9., Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2015. p. 7 e 116.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde. Brasília: IPEA, 2014a. p. 9.

INSTITUTO DE PESQUISA DATAFOLHA; CENTRO DE ESTUDOS DE CRIMINALIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA. Pesquisa Nacional de Vitimização: questionário SENASP. São Paulo: Datafolha/Crisp, 2013. p. 14. Disponível em: http:// www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2013/10/Relat%C3%B3rio-PNV-Senasp_final.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2017.

⁴ AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Dossié violência contra as mulheres: violência sexual. Disponível em: http://www.agenciapatri- ciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-sexual/>. Acesso em: 10 jan. 2017.

papel central tanto em relação à eliminação quanto à perpetuação dos estereótipos de gênero. Mulheres constantemente retratadas como mentirosas, vingativas ou loucas, têm seus depoimentos valorizados, apenas, se corresponderem à figura de vítima idealizada pela sociedade e pelo Judiciário, caso contrário, podem passar de vítimas a culpadas.

Esses e outros estereótipos comumente associados às mulheres, como veremos, atuam no sentido de tolher o acesso das mulheres à justiça — diagnóstico que mostra a urgência de medidas que eliminem tais obstáculos e promovam os direitos humanos das mulheres. Diante disso, são necessárias políticas públicas que visem aprimorar o sistema de justica e a sociedade como um todo, e também pesquisas sobre essa temática, que auxiliem a identificação de pontos-chave e contribuam, efetivamente, para o desenvolvimento das práticas sociais.

Com a finalidade de somar a esse processo, o objetivo geral deste artigo será identificar quais são os principais estereótipos que dificultam o acesso das mulheres à justica em casos de estupro, além de buscar compreender de que forma esses estereótipos atuam no processo de tomada de decisão dos magistrados e das magistradas. Esse objetivo está articulado aos fatores contextuais que explicam como os estereótipos contribuem para a estratificação social e a subordinação das mulheres.

Rebecca Cook e Simone Cusack dividem esses fatores em três níveis sociais em que estão imbricados os estereótipos, sendo eles: (i) individual, que consistem em fatores relativos ao processamento cognitivo dos estereótipos, que os tornam profundamente arraigados em nosso inconsciente; (ii) coletivo, que se referem aos ambientes que nos cercam, como familiar e de trabalho; e (iii) mais geral, que incluem fatores históricos, culturais, religiosos, econômicos e legais⁵.

Articulando essa ideia e o objetivo explicitado, o artigo se estruturará da seguinte forma: inicialmente, trataremos do viés de gênero, buscando compreender de que forma os estereótipos são utilizados como atalhos cognitivos para a tomada das decisões. Na sequência, explicaremos o processo de formação dos estereótipos e como eles passam a ser compartilhados e a sustentar uma estrutura patriarcal. Passaremos, então, ao crime de estupro e à análise das sentenças. Por fim, concluiremos ressaltando a importância da temática e quais os caminhos que políticas públicas poderiam seguir no sentido de incorporar esses estudos, tornando mais efetivo o acesso das mulheres à justiça.

Começaremos, a seguir, explicando o que são atalhos cognitivos e vieses, tratando, em especial, do viés de gênero.

2. Viés de gênero

As decisões que tomamos, em geral, são realizadas em um contexto de informação ou de conhecimento limitados sobre a situação. São decisões que devem ser tomadas rapidamente e cujo resultado nem sempre é conhecido. Podemos falar que essas são decisões tomadas em situação de incerteza.

Para auxiliar o processo de tomada de decisão, utilizamos heurísticas, isto é, atalhos cognitivos que atuam no julgamento como mecanismos simplificadores. Nas palavras de Kahneman: "a definição técnica de heurística é um procedimento simples que ajuda a encontrar respostas adequadas, ainda que geralmente imperfeitas, para perguntas difíceis." Essas heurísticas costumam ser úteis e podem produzir julgamentos corretos, mas, em determinadas circunstâncias, podem levar a erros graves e sistemáticos de avaliação e controle. Esses erros também podem ser chamados de vieses.

⁵ COOK, Rebecca; CUSACK, Simone. Estereotipos de género: perspectivas legales transnacionales. Bogotá: Profamilia, 2010. p. 37-39.

KAHNEMAN, Daniel. Rápido e devagar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. p. 127.

Podemos falar em dois tipos de vieses. O primeiro deles se dá quando os erros são cometidos em razão de uma crença explícita ou de uma intenção consciente de agir, de modo que o sujeito esteja ciente da ação e de seus resultados ao tomar uma decisão — nessa hipótese falamos em *vieses explícitos*.

No entanto, as ciências cognitivas sugerem que os indivíduos nem sempre tem consciência dos processos mentais de percepção social e julgamento que motivam suas ações e decisões, de modo que também existem *vieses implícitos* — discriminações baseadas em atitudes ou estereótipos implícitos que levam a um tipo de preconceito especialmente problemático. Isso porque se trata de um preconceito que fica à margem das leis antidiscriminatórias, as quais partem da premissa de que os seres humanos, por serem racionais, estão no controle de suas ações⁷.

Nesse contexto se insere o *viés de gênero*, definido por Deborah Round como uma tendência a levar o sexo em consideração ao pensar sobre pessoas ou comportar-se em relação a elas. Especificamente no contexto das decisões judiciais⁸, o viés de gênero resulta em decisões ou ações baseadas em noções pré-concebidas dos papeis sexuais, em detrimento de julgamentos justos e imparciais dos casos concretos⁹.

Para Nancy Levit¹⁰, contudo, não basta que a sentença tenha efeitos discriminatórios com relação ao gênero, também é necessário que esses efeitos decorram do uso de uma heurística. Assim, a autora parte das heurísticas propostas por Kahneman e Tversky¹¹, e as interpreta de modo mais abrangente.

A heurística da ancoragem, que, na concepção apresentada por Kahneman e Tversky, está relacionada ao uso de valores iniciais disponíveis para fazer estimativas ou decidir sobre alguma quantia, de modo que o valor final, ainda que sofra um ajustamento, seja baseado no valor inicial (âncora), poderá corresponder, seguindo a proposição de Nancy, a um apego a noções obsoletas e equivocadas. A professora mostra como isso ocorre relacionando o uso da heurística da ancoragem à definição de estupro.

Adaptando esse exemplo para o contexto brasileiro, podemos afirmar que, apesar de o artigo 213 do Código Penal brasileiro nada dispor acerca da resistência física por parte da vítima de estupro, no imaginário social, e às vezes até nos tribunais¹², esse tipo de resistência é considerada condição para que o crime se configure. Crenças dessa natureza sustentam e são sustentadas por outros mitos em que os indivíduos, conscientemente ou não, ancoram suas impressões, o que produz efeitos claramente enviesados.

Um raciocínio semelhante poderia ser empregado com relação às heurísticas da *disponibilidade* e da *representatividade*. A primeira, na concepção de Kahneman e Tversky, relaciona a facilidade com que o indivíduo se lembra de um determinado fato à super ou subestimação da probabilidade de que um dado evento ocorra. Nesse sentido, a frequência de um evento será julgada maior ou menor a depender das experiências pessoais que o indivíduo teve e de eventos semelhantes evocados em sua memória, que, por sua vez, dependerão do grau de interesse da pessoa pelo assunto e da carga emocional envolvida.

⁷ GREENWALD, Anthony G.; KRIEGER, Linda Hamilton. Implicit bias: scientific foundations. *California Law Review*, v. 94, n. 4, p. 945 – 967, jul. 2006. p. 946-951.

⁸ É importante esclarecer que uma série de estudos têm evidenciado que, assim como a população em geral, os juízes e juízas também são suscetíveis ao emprego de heurística e à incidência em vieses. GUTHRIE, Chris; RACHLINSKI, Jeffrey J.; WISTRICH, Andrew J. Inside the judicial mind. *Cornell Law Review*, v. 86, p. 776-830, 2001.

⁹ ROUND, Deborah Ruble. Gender bias in the judicial system. Southern California Law Review, v. 61, n. 6, p. 2193–2220, 1998. p. 2193.

¹⁰ LEVIT, Nancy. Confronting conventional thinking: the heuristics problem in feminist legal theory. *Cardozo Law Review*, v. 28, p. 1-82, 2006.

Os autores identificaram três heurísticas utilizadas como atalhos cognitivos em decisões tomadas em situação de incerteza: ancoragem, disponibilidade e representatividade. TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judgment under uncertainty: heuristics and biases. *Science*, v. 185, p. 1124-1131, set. 1974.

¹² Em 2016, a mídia internacional noticiou o caso da juíza espanhola que perguntou à vítima de estupro se ela havia fechado as pernas para tentar evitar o crime. O exemplo mostra que a questão não é abordada de maneira problemática apenas no eixo latinoamericano, dos países considerados subdesenvolvidos, mas uma questão de apelo global. Vale esclarecer que a legislação penal espanhola também não impõe como requisito a resistência física da vítima para que o referido crime se configure.

Essa heurística também ajuda a explicar a razão de comumente prestarmos atenção em alguns aspectos mais disponíveis, ou seja, que chamam mais a nossa atenção, em detrimento de outras características ou da análise do todo. Ou seja, adotando uma interpretação mais extensiva, essa heurística poderia explicar o porquê de algumas provas serem consideradas mais relevantes que outras, ainda que a legislação vigente determine a ponderação entre todos os elementos do complexo probatório.

A heurística da *representatividade*, por sua vez, é associada por Kahneman e Tversky à tendência dos indivíduos fazerem julgamentos com base no que consideram típico ou representativo de uma determinada categoria. Essa heurística pode ser considerada útil quando avaliamos, por exemplo, frutas ou animais; no entanto, ela nos estimula a cometer graves erros quando usada no julgamento de categorias sociais mais complexas, como os seres humanos. Isso porque essa heurística envolve o julgamento por estereótipo, que, ao ser utilizado enquanto atalho no processamento de informações sobre pessoas, pode levar a julgamentos e decisões discriminatórias.

Nancy Levit destaca que o viés de gênero pode afetar de maneiras muito mais sutis as percepções das pessoas sobre questões de gênero e, por poderem influenciar decisões sem que os indivíduos tenham consciência disso, essas discriminações podem ficar à margem das legislações antidiscriminatórias.

Os estudos que apresentaremos na sequência, que exemplificam algumas das linhas de pesquisa na temática de viés de gênero, podem dar alguns sinais do que a pesquisadora quis dizer com isso. Entre esses estudos, está a questão da feminização das profissões jurídicas e das barreiras — visíveis e invisíveis — que (ainda) dificultam o acesso e a permanência das profissionais do direito em posições de poder. Essas barreiras se manifestam por meio de um tratamento enviesado e discriminatório com relação às advogadas no exercício da profissão¹³, pela associação do homem à figura de juiz e das mulheres a características relacionadas ao lar¹⁴, e até mesmo após o ingresso das mulheres em cargos como a magistratura, com a criação de critérios de avaliação e de promoção que são prejudiciais para as mulheres¹⁵.

Também são discutidas, sob a perspectiva dos vieses, as possíveis diferenças entre as decisões proferidas por juízes e por juízas, ou seja, a depender do sexo daquele que julga a ação, e/ou do sexo de quem recorre ao Judiciário (demandante). A seguir, destacamos dois desses estudos.

Christina Boyd, Lee Epstein e Andrew Martin analisaram demandas no tema de igualdade ou não discriminação, tanto em decisões monocráticas quanto em decisões colegiadas. O estudo mostrou que juízas, em decisões monocráticas, tendem a dar provimento a demandas cujo mérito é o reconhecimento de discriminação cerca de 10% mais vezes em relação a juízes. De modo semelhante, concluíram que a presença de pelo menos uma juíza em decisões colegiadas leva ao aumento do percentual de julgamentos que reconhecem a discriminação nos litígios analisados¹⁶.

No Brasil, Stefânia Grezzana buscou aferir a existência de viés de gênero nos julgamentos realizados pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), com base na análise dos impactos da composição de gênero das Turmas julgadoras e do sexo do Ministro Relator nos resultados dos processos. A pesquisadora verificou, em três das dezesseis categorias temáticas criadas, a incidência do viés de gênero, de modo que Ministras tendiam a julgar mais vezes a favor das demandantes e Ministros, a favor dos demandantes. Essas categorias foram: equiparação (salarial, de direitos, de jornada de trabalho); enquadramento (funcional e sindical, vínculo de emprego, cargo de confiança); e outros (multas por embargos protelatórios e outros trâmites processuais)¹⁷.

¹³ ROUND, Deborah Ruble. Gender bias in the judicial system. Southern California Law Review, v. 61, n. 6, p. 2193–2220, 1998.

¹⁴ LEVINSON, Justin D.; YOUNG, Danielle. Implicit Gender Bias in the Legal Profession: An Empirical Study. *Duke Journal of Gender Law & Police*, v. 18, n. 01, p. 1-44, 2010.

¹⁵ ELEK, Jennifer; ROTTMAN, David. Methodologies for measuring judicial performance: the problem of bias. *Oñati Socio-legal Series*, v. 4, n. 5, p. 863-879, 2014.

BOYD, Christina; EPSTEIN, Lee; MARTIN, Andrew. Untangling the causal effects of sex on judging. *American Journal of Politic Science*, v. 54, n. 2, p. 389-411, 2010.

¹⁷ GREZZANA, Stefânia. Viés de gênero no Tribunal Superior do Trabalho brasileiro. 2011. 61 f. Dissertação (Mestrado em Economia)

É interessante notar que a denominação "viés", em todos esses trabalhos, pressupõe um desvio com relação a uma suposta posição correta ou neutra. Essa nomenclatura e seu significado parecem bastante apropriados quando pensamos no uso de estereótipos relacionados ao estupro para o reconhecimento do crime, ou quando analisamos estudos sobre feminização da profissão – afinal, se mulheres são contratadas ou promovidas em menor proporção do que homens, evidencia-se um claro desvio com relação ao que entendemos como justo. No entanto, quando falamos em julgamentos enviesados, no sentido de juízas julgarem de modo diferente de juízes, e considerando que o neutro no direito é masculino en problema seja continuar considerando o julgamento do juiz-homem como o padrão.

Para entender melhor esse viés, é necessário compreender o que são e como se formam os estereótipos. Essa análise também permitirá verificarmos como eles atuam no nível coletivo e mais geral¹⁹, como veremos na sequência.

3. ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO

Desde a infância, entramos em contato com uma quantidade enorme de informações. Para que possamos lidar com todo esse contingente e para que ele faça sentido, fazemos uso de alguns mecanismos, como a categorização — processo mental básico por meio do qual agrupamos, por semelhança, as informações com as quais nos deparamos²⁰. Esse mecanismo é a base para uma série de outros processos cognitivos, como a percepção e a aprendizagem, e nos permite estruturar as informações e incorporá-las à nossa rede de conhecimento sobre um determinado assunto. Conforme entramos em contato com novos elementos, essa rede cresce, criando novas estruturas e associações. Isso permite que esses elementos não sejam percebidos de modo isolado, mas como parte de um conjunto ordenado e coerente.

Podemos categorizar objetos, ideias, ou mesmo pessoas, tendo em vista o ambiente no qual estamos inseridos e o modo como respondemos a ele. A criação de categorias sociais, ou seja, compostas por pessoas, ocorre nesse contexto. Em um primeiro momento, categorizamos com a finalidade de julgar pessoas como confiáveis ou não; na sequência, continuamos a fazer uma série de outras classificações, apoiadas em diferentes critérios e atributos.

A partir desse processo, são formadas as *primeiras impressões* sobre alguém. Como isso acontece com base em informações limitadas, é possível que nessa intuição inicial recorramos a *estereótipos*, definidos por Henri Tajfel como generalizações de uma característica para toda uma categoria ou grupo de pessoas²¹.

Estereotipamos as pessoas: (i) para reduzir a incerteza e a complexidade do mundo exterior, ou seja, para economizar esforços ou energia; (ii) para classificar as pessoas como diferentes de nós e do grupo ao qual pertencemos; e (iii) como um guia de identidade, para prescrever atributos, papéis e condutas aos quais homens e mulheres devem se adequar²². Nesse sentido, Eugene Borgida, Corrie Hunt e Anita Kim afirmam que o gênero é uma dimensão fundamental da categorização. Isso leva as pessoas, por exemplo, a frequentemente confiarem mais em estereótipos sobre as mulheres, no processo de formação das primeiras impressões, que nas informações individuais sobre uma determinada mulher²³.

⁻ Escola de Economia de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2011.

Sobre a suposta neutralidade do direito ser, na verdade, uma construção masculina, veja: SMART, Carol. Las teorías feministas y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haidée *et al. El derecho en el género y el género en el derecho*. Buenos Aires: Biblos, 2000.

¹⁹ Embora as expressões "coletivo" e "mais geral" possam ser consideradas, juntas, redundantes, optamos por mantê-las com o intuito de nos atermos à classificação de Rebecca Cook e Simone Cusack, tal como explicamos na introdução deste artigo.

²⁰ LIMA, Gercina Ângela Borém de Oliveira. Categorização como um processo cognitivo. Ciências & Cognição, v. 11, p. 156-167, 2007. p. 157.

²¹ TAJFEL, Henri. Cognite aspects of prejudice. Journal of Social Issues, v. 25, n. 4, p. 79-97, 1969. p. 81-82.

²² COOK, Rebecca; CUSACK, Simone. Estereotipos de género: perspectivas legales transnacionales. Bogotá: Profamilia, 2010. p. 16-23.

²³ BORGIDA, Eugene; HUNT, Corrie; KIM, Anita. On the use of gender stereotyping research in sex discrimination litigation.

Quando falamos em estereótipos de gênero, as generalizações se referem a características, comportamentos e papéis que a sociedade espera que as mulheres ou os homens desempenhem, a depender de seu sexo. Com base nessas presunções, a sociedade cria hierarquias que têm reforçado a situação de subordinação das mulheres na sociedade, violando a igualdade entre homens e mulheres e restringindo direitos, especialmente das mulheres que se comportam de maneira contraestereotípica. Em razão disso, teóricas feministas têm afirmado que "estereotipar é uma ação política de controle sobre os corpos das mulheres"²⁴.

Assim, quando os estereótipos prescrevem atributos, papéis e comportamentos aos quais homens e mulheres devem se conformar, nomeamos esse grupo de estereótipos como *prescritivos* ou *normativos*²⁵. Enquadram-se nessa classificação afirmações como: "mulheres devem ser submissas aos homens", "todas as mulheres devem sonhar em casar", entre outros.

Esses estereótipos podem, no entanto, passar de prescrições de conduta a agentes que naturalizam a violência contra as mulheres e contribuem para a cultura do estupro. Nesse sentido, em pesquisa recente, 65% dos participantes concordaram total ou parcialmente com a frase "mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar" e 59%, com a frase "se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros"²⁶.

Uma característica agravante dos estereótipos, e das primeiras impressões de modo geral, é que eles tendem a perdurar. Assim, noções perversas, como as apontadas acima, não levam, apenas, a práticas discriminatórias contra as mulheres no momento em que são enunciadas, mas contribuem para a reprodução desses estereótipos em longo prazo e para a manutenção de uma estrutura social que subalterniza as mulheres. Em razão disso, Rebecca Cook e Simone Cusack acrescentam à persistência dos estereótipos a sua dominação social como um fator que colabora para a situação de subordinação das mulheres. Essa dominação está relacionada, para as autoras, ao fato dos estereótipos se articularem por meio dos setores da sociedade e por meio das culturas²⁷.

Percebemos, a partir disso, que a estereotipia não decorre, apenas, de um processo cognitivo. O que permite reconhecermos a existência de preconceitos e estereótipos sociais é justamente o fato de eles serem compartilhados. Isso faz com que esse suposto consenso seja utilizado como critério de validade e de adequação. Nesse sentido, os estereótipos também atuam no âmbito sociocultural de construção da realidade. A Teoria das Representações Sociais, proposta por Serge Moscovici, explica como isso acontece.

As representações sociais compõem um conjunto de conhecimentos organizados sobre o mundo físico e social do qual as pessoas fazem parte e que permite a elas compreendê-lo. Seria, assim, uma forma de criação coletiva, produto das relações sociais, ou seja, da interação e comunicação, com função de convencionar acerca de objetos, pessoas e acontecimentos, e de prescrever condutas e pensamentos.

Sendo esse processo construído a partir das relações sociais, é possível afirmar que esse conhecimento apresenta certa permeabilidade, já que ele pode se transformar à medida que a própria sociedade se modifica e vice-versa. Nesse sentido, Moscovici afirma que essas representações poderiam ser vistas como a versão contemporânea do senso comum, que está continuamente sendo criado e recriado na sociedade e que

Journal of Law and Police, v. 13, n. 2, p. 613-628, 2005. p. 616-617.

²⁴ SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. p. 575.

As autoras discorrem também acerca de estereótipos descritivos ou estatísticos – aqueles que buscam descrever como as mulheres são; eles podem até, de modo geral, corresponder à realidade, mas são problemáticos por generalizarem as experiências de todas as mulheres. Por exemplo: homens, em geral, podem ser mais fortes que mulheres; mas lutadoras de Mixed Martial Arts (MMA) podem ser mais fortes que muitos homens. COOK, Rebecca; CUSACK, Simone. Estereotipos de género: perspectivas legales transnacionales. Bogotá: Profamilia, 2010. p. 18-21.

²⁶ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Sistema de Indicadores de Percepção Social: tolerância social à violência contra as mulheres. Brasília: IPEA, 2014b. p. 22-23.

²⁷ COOK, Rebecca; CUSACK, Simone. Estereotipos de género: perspectivas legales transnacionales. Bogotá: Profamilia, 2010. p. 25-26.

envolve todo o conhecimento que permeia a comunicação e interação, o que inclui noções equivocadas e estereótipos²⁸.

Para o autor, os estereótipos estão inseridos nas representações sociais e com elas se comunicam. Isso porque, assim como as representações sociais, os estereótipos são compartilhados por um grupo e simultaneamente produzidos por ele. Nesse processo de produção de estereotipia, interviria de modo automático a representação correspondente à categoria, bem como as características aplicáveis aos seus membros.

Nessa estrutura também haveria representações relacionados ao gênero, como explica Lígia Amâncio.

Nesta perspectiva, os saberes comuns sobre os homens e as mulheres constituem representações sociais que se alimentam dos valores, crenças e ideologias dominantes e que adquirem sentido através da objectivação das diferenças entre os sexos. No entanto, a construção destes saberes comuns não se configura numa mera diferenciação, mas sim na assimetria dos modelos masculino e feminino.²⁹

O senso comum, portanto, é baseado em representações sobre o masculino e o feminino não apenas diferentes, mas assimétricas, que são utilizadas como instrumento para manutenção das hierarquias de gênero que subalternizam as mulheres. Essas hierarquias se manifestam de diversas formas, como a partir da associação do ser homem ao ser indivíduo.

Essas afirmações estão em consonância com estudos feministas, que têm em comum identificar a situação de opressão das mulheres na sociedade e a dominação masculina, questionando a atribuição dessa hierarquia a aspectos naturais. Quanto a esse ponto, Joan Scott explica que a categoria gênero sugere uma rejeição ao determinismo biológico e esclarece que as ideias sobre os papéis sociais próprios aos homens e às mulheres são construções sociais. O termo, ainda, insere uma dimensão relacional na análise, pois sugere que homens e mulheres são definidos um a partir do outro, de modo que o estudo sobre as mulheres implica o estudo sobre os homens e vice-versa.

Subjacente à percepção de subordinação das mulheres como construção social, está a possibilidade de transformação dessa situação, pois o que é construído pode ser modificado. Diante disso, a historiadora propõe que o gênero deve ser redefinido e reestruturado em conjunto com uma visão de igualdade política e social que, também, leve em consideração a classe e a raça — categorias que, ao lado do gênero, organizam as desigualdades de poder e compõem os pilares das relações sociais³⁰.

Essa conjuntura excludente com relação às mulheres repercute em todas as esferas sociais e institucionais — o que inclui o contexto do Direito. Nesse sentido, em virtude de estarem presentes nas tramas sociais e arraigados nas consciências dos indivíduos, os estereótipos de gênero também são absorvidos e reproduzidos pelos operadores do direito, muitas vezes de maneira inconsciente, mas que repercute na atividade jurisdicional. Essa reprodução de práticas discriminatórias e o reforço de estereótipos de gênero ocorrem acobertados pelo suposto paradigma de neutralidade do Direito, que naturaliza estereótipos e impõem padrões de conduta, especialmente às mulheres.

Fabiana Severi afirma que, quando não correspondem a esses padrões, as mulheres são retratadas pelo Judiciário como uma categoria suspeita: aquela que emite relatos exagerados ou mentirosos sobre a violência sofrida, que utiliza o Direito como instrumento de vingança ou para obter vantagens e/ou que são corresponsáveis pelos abusos, por se comportarem de maneira contraestereotípica. Para a autora, estes e outros estereótipos, além de serem prejudiciais às mulheres de modo geral, são formas de violência institucional, praticadas pelo Estado e seus agentes, e compõem um obstáculo ao acesso das mulheres à justiça³¹.

MOSCOVICI, Serge. Representações sociais: investigações em psicologia social. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 95.

AMÂNCIO, Lígia. Género: representações e identidades. Sociologia: Problemas e Práticas, n. 14, p. 127-140, 1993. p. 129.

SCOTT, Joan. El género: una categoria útil para el análisis histórico. In: LAMAS, Marta (Comp.) El género: la construcción cultural de la diferencia sexual. PUEG: México, 1996. p. 265-302. p. 302.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. p. 576.

Nesse sentido, Guita Grin Debert e Maria Filomena Gregori afirmam que vivemos em um grande paradoxo no Brasil: embora a Constituição de 1988 seja uma das mais avançadas no mundo em termos de direitos e garantias fundamentais, persiste a desigualdade entre homens e mulheres no acesso à justica³². Essa desigualdade, além de comprometer a efetividade dos direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, consiste em uma forma de violação dos direitos humanos, como apontou o Comitê da CEDAW, na Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça.

Com base na análise dos Relatórios submetidos pelos Estados Partes, o Comitê identificou uma série de obstáculos e restrições no acesso das mulheres à justica, tais como leis discriminatórias, estereótipos de gênero e procedimentos e práticas em matéria probatória, além da violência de gênero. Diante disso, e com a finalidade de modificar essa realidade, a Recomendação elençou seis componentes essenciais para garantir esse direito, sendo eles: (i) justiciabilidade; (ii) disponibilidade; (iii) acessibilidade; (iv) boa qualidade dos sistemas de justiça; (v) provisão de remédios; e (vi) prestação de contas do sistema de justiça.

Esses componentes visam superar tanto as barreiras sociais ao acesso das mulheres à justica, apontando como diretriz a capacitação e o empoderamento das mulheres para reivindicarem seus direitos, quanto as barreiras institucionais, como ao sugerir medidas que tornem os espaços fisicamente acessíveis às mulheres e os julgamentos sensíveis à questão de gênero. Para que isto ocorra, é necessário, como o próprio documento recomenda, que as regras probatórias, investigações e outros procedimentos judiciais sejam imparciais e não influenciados por estereótipos ou preconceitos de gênero.

Essa diretriz se torna particularmente difícil de implementar quando observamos que, na prática, esses estereótipos são cotidianamente empregados por juízes e juízas, como evidenciou a própria Recomendação Geral nº 33:

> Com frequência, juízes adotam rígidos estândares sobre comportamentos que consideram apropriados para as mulheres, penalizando aquelas que não agem conforme esses estereótipos. Os estereótipos também afetam a credibilidade dada às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres [...]. Esses estereótipos podem levar juízes a mal interpretarem ou aplicarem as leis. Isso tem profundas consequências, por exemplo, no direito penal, quando resulta que perpetradores de violações a direitos das mulheres não sejam considerados juridicamente responsáveis, mantendo-se assim uma cultura de impunidade. Em todas as áreas do direito, os estereótipos comprometem a imparcialidade e integridade do sistema de justiça, que podem, por sua vez, levar à denegação da justiça, incluindo a revitimização de denunciantes.33

Esse diagnóstico, do qual parte a Recomendação e que decorre da análise dos relatórios emitidos pelos Estados Partes da CEDAW, além de identificar o uso de estereótipos como uma forma de violência e violação dos direitos humanos das mulheres, mostrou que a reprodução de estereótipos sobre as mulheres no Judiciário compromete o princípio da imparcialidade e, em última instância, mitiga o acesso das mulheres à justiça.

Quando falamos em estupro, a situação se agrava — por essa razão, passaremos a abordar esse tema, para, então, tratarmos dos estereótipos de gênero comumente associados às vítimas desse crime.

4. Como os Juízes decidem os casos de estupro

O caput do artigo 213 do Código Penal brasileiro traz o conceito normativo de estupro: "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele

DEBERT; Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 35, n. 66, p. 165-211, fev. 2008. p. 166.

COMITÊ DE ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW). Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. CEDAW, 2015. p. 14.

se pratique outro ato libidinoso". Compreende, assim, tanto a conjunção carnal quanto os atos libidinosos praticados sem o consentimento da vítima.

Embora os homens também possam ser vítimas desse crime, as mulheres continuam sendo os principais alvos, tratando-se de uma forma de violência praticada, sobretudo, por homens contra mulheres. Essa constatação é sintomática de uma cultura de subordinação social das mulheres, como explica Catharine Mackinnon:

> Rape is a sex-specific violation. Not only are the victims of rape overwhelmingly women, perpetrators overwhelmingly men, but also the rape of women by men is integral to the way inequality between the sexes occurs in life. Intimate violation with impunity is an ultimate index of social power. Rape both evidences and practices women's low status relative to men. Rape equates female with violable and female sexuality with forcible intrusion in a way that defines and stigmatizes the female sex as a gender. Threat of sexual assault is threat of punishment for being female.³⁴

Assim, ao mesmo tempo em que o estupro é resultado de uma estrutura social que coloca as mulheres em situação de desvantagem, ele contribui para que essa estrutura se mantenha por meio da violência contra as mulheres. O estupro é, portanto, um tipo de violência de gênero, e conjuga violência sexual, física e psicológica, além de poder ser praticado no ambiente doméstico-familiar, ou fora dele.

É necessário observar que a estrutura que contribui para a subordinação social das mulheres e sustenta as agressões sexuais praticadas contra elas é a mesma que coloca em dúvida a validade da palavra da vítima, que, na teoria, é considerada o vértice das provas nos crimes sexuais³⁵.

Pela própria natureza do delito, esses crimes não costumam deixar vestígios e são praticados na ausência de terceiros, o que leva à dificuldade de comprovação dos fatos por outras provas materiais ou pela participação de testemunhas no processo, além de aumentar a incidência de estereótipos de gênero sobre a vítima, o agressor e o crime.

Esses estereótipos se confundem com os mitos sobre o estupro, definidos como preconceitos, estereótipos e falsas crenças sobre o estupro, a vítima e o agressor³⁶. São exemplos de mitos sobre o estupro: a mulher que realmente foi estuprada teria resistido fisicamente, teria lesões físicas graves e visíveis e informaria o ocorrido, imediatamente, à polícia; o estuprador é um monstro e um desconhecido da vítima; o estupro é causado por um impulso estimulado pela aparência, roupa ou comportamento da mulher³⁷.

Nesse sentido, quando a vítima não for considerada recatada e respeitável, quando conhecer o agressor, quando não tiver resistido ou não puder provar que resistiu, ou quando não tiver denunciado o crime imediatamente à polícia, não será avaliada como uma vítima genuína³⁸. Ou seja, quando não corresponder ao estereótipo de vítima, ou de mulher honesta, ela poderá passar, rapidamente, de vítima a responsável pela violência. Por essa razão, Silvia Pimentel, Ana Lúcia Schritzmeyer e Valéria Pandjiarjian afirmam que o estupro é "o único crime do mundo em que a vítima é acusada e considerada culpada da violência praticada

Tradução livre: O estupro é uma forma específica de violência contra as mulheres. Não só as vítimas de estupro são esmagadoramente mulheres, os agressores são esmagadoramente homens, mas também o estupro de mulheres por homens é parte integrante da forma como a desigualdade entre os sexos ocorre na vida. Violência íntima somada à impunidade é o maior indicativo que pode haver de poder social. O estupro evidencia e reproduz o status de inferioridade das mulheres com relação aos homens. O estupro equipara o feminino ao violável e a sexualidade feminina a uma intrusão forçada, de modo a definir e estigmatizar o sexo feminino como gênero. A ameaça de agressão sexual é uma ameaça de punição por ser mulher. MACKINNON, Catharine A. Toward feminist jurisprudence. In: SMITH, Patricia (Ed.). Feminist jurisprudence. New York: Oxford University Press, , 1993. p. 610-619. p. 615.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. Estupro: crime ou "cortesia"?: abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Fabris, 1998. p. 204.

³⁶ BURT, Martha B. Cultural myths and supports for rape. Journal of Personality and Social Psychology, v. 38, n. 2, p. 217-230, 1980.

³⁷ SCHAFRAN, Lynn Hecht. Barriers to credibility: understanding and countering rape myths. National Judicial Education Program Legal Momentum, 2005.

³⁸ SCHULLER, Regina A. et al. Jugments of sexual assault: the impact of complainant emotional demeanor, gender, and victim stereotypes. New Criminal Law Review, v. 13, n. 4, p. 759-780, 2010. p. 762-764.

contra ela"³⁹. As autoras abordam essa inversão dos polos do processo na obra *Estupro: crime ou cortesia?* A partir da análise qualitativa de processos judiciais de estupro, e concluem que a culpabilização das vítimas decorre muitas vezes de um esforço da defesa em desqualificá-la com base no manejo dos diversos estereótipos associados à mulher no processo.

Como forma de denunciar a articulação desses estereótipos em prejuízo das mulheres, as autoras cunharam a expressão *in dubio pro stereotypo*, que faz alusão ao princípio da presunção de inocência (*in dubio pro reo*). Trata-se de uma crítica aos casos em que a presunção de inocência extravasa seus limites e se transforma em um julgamento por estereótipo: "além de contar com o benefício da dúvida, o réu conta também, a seu favor, com o benefício do estereótipo e da discriminação social, em detrimento do respeito à cidadania da vítima mulher." ⁴⁰.

Notamos, portanto, que as diversas reformas legais realizadas no ordenamento jurídico brasileiro não foram suficientes para alterar a cultura de gênero vigente no Judiciário. Nesse sentido, destacamos a importância de programas de conscientização e capacitação para os agentes do sistema de justiça como medida indispensável para a mudança deste paradigma⁴¹. Somado a isso, é preciso tornar essas violências naturalizadas visíveis, o que Rebecca Cook e Simone Cusack sugerem que se faça por meio da nomeação dos estereótipos.

As autoras propõem que a erradicação das múltiplas formas de discriminação contra as mulheres depende da eliminação dos estereótipos de gênero. Nesse contexto, identificar e nomear esses estereótipos seria uma etapa indispensável, parte de uma tarefa semelhante ao diagnóstico de uma enfermidade, sem o qual é impossível iniciar um tratamento. Afirmam, desse modo, que nomear permite revelar um dano individual inicialmente oculto e, com isso, reconhecer e dar visibilidade às experiências coletivas de opressão decorrentes desses estereótipos⁴².

Tendo em vista essa necessidade de nomear os estereótipos de gênero que integram o Judiciário e que obstam o acesso das mulheres à justiça e, assim, a efetivação dos direitos humanos das mulheres, buscamos identificar quais são os estereótipos que obstam o acesso das mulheres vítimas de estupro à justiça. Para tanto, analisamos sentenças de 1º grau do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) proferidas no ano de 2016 em crimes de estupro, como explicaremos a seguir.

4.1. Observações preliminares

A referida busca foi realizada por meio da *Consulta de julgados de 1º Grau*, no Portal de Serviços E-SAJ, do TISP⁴³, sendo obtidas 63 (sessenta e três) sentencas⁴⁴.

³⁹ PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. Estupro: crime ou "cortesia"?: abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Fabris, 1998. p. 57.

⁴⁰ PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. *Estupro*: crime ou "cortesia"?: abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Fabris, 1998. p. 131.

⁴¹ COMITÊ DE ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW). Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. CEDAW, 2015. p. 14-15.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna; MATSUDA, Fernanda Emy. Das violências reais e simbólicas: violência sexual contra as mulheres no Brasil. *Boletim IBCCRIM*, n. 254, jan. 2014. p. 8.

⁴² COOK, Rebecca; CUSACK, Simone. *Estereotipos de género*: perspectivas legales transnacionales. Bogotá: Profamilia, 2010. p. 54-57.

⁴³ PORTAL DE SERVIÇOS E-SAJ. Acesso em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/. Foram utilizadas as seguintes coordenadas: (i) em *Pesquisa Livre*: "213" e "NÃO vulnerável"; (ii) em *Classe*: foi selecionada a opção: "Ação Penal - Procedimento Ordinário"; (iii) em *Assunto*, a opção: "Estupro"; e (iv) em *data inicial* 01/01/2016 e *data final* 31/12/2016. Foram descartadas as sentenças relativas ao estupro de vulnerável, termos de audiência e despachos, além de sentenças de embargos declaratórios e de extinção de punibilidade. Por fim, foram excluídas as sentenças de casos anteriores a 2010, pois em 2009 foi promulgada a Lei nº 12.015, que alterou o artigo 213, do Código Penal, unindo em um único tipo penal o crime de estupro e o crime de atentado violento ao pudor.

⁴⁴ Uma justificativa para a quantidade reduzida de sentenças obtidas é que os crimes contra a dignidade sexual devem tramitar em segredo de justiça, hipótese em que o acesso ao processo se torna restrito às partes e aos seus advogados (artigo 234-B do Código Penal).

Inicialmente, foram observados dois aspectos na amostra. O primeiro deles foi o sexo de vítimas e agressores nas sentenças analisadas: enquanto nesta pesquisa⁴⁵ 97% das vítimas são do sexo feminino, em relatórios oficiais, esse percentual é próximo de 90%; de modo semelhante, nesta pesquisa todos os agressores são do sexo masculino, o que corresponde aos dados oficiais, segundo os quais 97% dos agressores são homens⁴⁶.

Os dados desta pesquisa correspondem ao esperado não apenas por se aproximarem dos dados que constam nos relatórios oficiais, produzidos com base em amplas amostras, mas também por ratificarem o que mostram estudos de gênero: o estupro é um crime cometido majoritariamente por homens contra mulheres. Assim, não se trata de um crime cometido *apenas* contra mulheres, mas *predominantemente* contra mulheres, o que reitera que o crime de estupro é um tipo de violência de gênero.

O segundo aspecto analisado remete à relação entre a vítima e o agressor nos casos analisados. De modo geral, classificamos o acusado: (i) como *familiar*, quando tinha uma relação de parentesco com a vítima (pai, tio, padrasto e companheiro da mãe); (ii) como *parceiro íntimo*, quando os agressores já tinham tido qualquer relação amorosa, afetiva e/ou sexual com a vítima (ex-ficante, ex-namorado ou ex-marido); (iii) como *conhecidos* os amigos da família, vizinhos, colega de trabalho e locatário da vítima; e, por fim, (iv) como *desconhecidos*, aqueles que conheciam de vista a vítima, sem nunca terem conversado, e os desconhecidos de fato, que nunca tinham se visto antes.

Ao somarmos as categorias *familiar*, *parceiro íntimo* e *conhecido*, chegamos a 55% do total das sentenças analisadas. Assim, os dados obtidos nesta pesquisa são próximos aos dados levantados pelo IPEA, em que cerca de 60% dos estupros foram cometidos por um agressor que conhecia a vítima (familiar, ex-parceiro, amigo ou conhecido)⁴⁷.

Os dados sugerem, ainda, que parece haver uma relação inversamente proporcional entre proximidade vítima/réu e condenação. Ou seja, quanto mais íntima a relação entre a vítima e o agressor, mais difícil que o réu seja condenado — ou mais difícil acreditar na vítima. Desse modo, quando a vítima e o réu tiveram um relacionamento anterior, mais de 80% dos casos resultaram em absolvição; quando o acusado era uma familiar, mais de 60% das sentenças foram absolutórias; e, quando o agressor era um conhecido, a probabilidade de condenação era de 50%. Em contrapartida, caso o réu fosse um desconhecido, a chance de condenação era de 80% — o que reforça um dos principais mitos relacionados ao estupro: o estuprador como um desconhecido da vítima.⁴⁸

Após algumas observações iniciais, que focaram em aspectos quantitativos, passamos a uma abordagem predominantemente qualitativa. Assim, as sentenças foram submetidas à análise de conteúdo, ou seja, elas foram examinadas a partir de um conjunto de técnicas empregadas com o objetivo de descrever as mensagens e manipulá-las, de modo a realçar aquilo que está por trás delas, o que permite inferir sobre uma realidade para além da mensagem⁴⁹.

Para alcançar esse objetivo, deve-se ter em vista três fases no desenvolvimento da análise: (i) a pré-análise, que consiste na fase de organização do material e envolve a escolha dos documentos a serem analisados e

⁴⁵ Este artigo é resultado de uma pesquisa desenvolvida em âmbito de mestrado, de modo que mais detalhes poderão ser consultados na dissertação: ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de. *Estereótipos de gênero sobre mulheres vítimas de estupro*: uma abordagem a partir do viés de gênero e dos estudos de teóricas feministas do direito. 2017. 149 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

⁴⁶ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde. Brasília: IPEA, 2014a. p. 8-9.

⁴⁷ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde. Brasília: IPEA, 2014a. p. 10.

⁴⁸ É importante ter em mente, ao observarmos esses dados, que a amostra que os embasa nesta pesquisa é pequena; portanto, por mais que os dados apresentados possam dar indícios do que comumente acontece no estado de São Paulo, eles devem ser lidos com cautela, a fim de evitar falsas generalizações.

⁴⁹ BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. São Paulo: M. Fontes, 2001. p. 46.

a formulação das hipóteses e dos objetivos do estudo; (ii) a exploração do material, que está relacionada à criação das categorias analíticas; e (iii) o tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação, que se referem à análise propriamente dita⁵⁰.

Assim, as sentenças desta pesquisa foram lidas e organizadas por eixos temáticos, a fim de identificar como as mulheres (vítimas) eram retratadas, o que subsidiou a construção de categorias de análise. Admitimos como pressuposto a necessidade de identificar e nomear os estereótipos de gênero, como destacaram Rebecca Cook e Simone Cusack. Com isso, chegamos a duas categorias: mulher honesta e mulheres não são confiáveis, que serão apresentadas a seguir, em conjunto com a análise propriamente dita.

4.2. Mulher honesta

O termo mulher honesta era expressamente previsto em três artigos do Código Penal⁵¹, sendo revogado apenas em 2005, com a promulgação da Lei nº 11.106. Ao contrário do que se poderia supor, a expressão não remete à ética ou integridade da mulher, mas à sua conduta social, como explicou Daniella Georges Coulouris:

> [...] o conceito de mulher honesta compreendia a forma de se comportar socialmente, as roupas utilizadas, o tipo de trabalho que realizavam (ou que de preferência não realizavam), o ambiente social que frequentavam ou em que residiam, sua adequação à moral sexual discursivamente prescrita em textos legais, orientações religiosas, médicas, familiares, educativas, manuais de etiqueta social e revistas femininas populares no Brasil desde o início do século XX.52

Assim, é possível notar que a honestidade a que se refere o termo envolve, sobretudo, a adequação do seu comportamento aos padrões sociais vigentes na época, inclusive quanto ao (não) exercício de sua sexualidade. Ou seja, um bom comportamento deveria ser acompanhado pela retidão sexual, isto é, pela castidade da mulher.

Ressaltamos que o termo mulher tem sido empregado no singular justamente porque a expressão mulher honesta tem um sentido essencialista e universalista, que representa como todas as mulheres deveriam ser, o que obsta o exercício da individualidade e da autonomia plena das mulheres. Trata-se, portanto, de um estereótipo prescritivo, pois designa um ideal de mulher a que todas as mulheres deveriam se conformar. Nesse contexto, as mulheres que se encaixam nesse estereótipo de honestidade têm sua credibilidade chancelada pelo Poder Judiciário, como mostram os dois trechos transcritos a seguir, citados pelos juízes nas suas respectivas sentenças.

> É irrecusável que a palavra da vítima, nos crimes de violência sexual, assume excepcional relevância, devendo merecer credibilidade e prevalecer sobre a palavra do acusado, quando apoiada nas demais provas dos autos, e goze de boa reputação (TJSP - AC - Rel. Alves Braga - RT 448/339). (Sentença 24; Sentença 36; Sentença 56) (grifo nosso).

O primeiro deles, citado em três das sentenças analisadas, mostra como a noção de mulher honesta continua viva no imaginário do Judiciário: é a mulher que se adéqua às convenções sociais de comportamento e, por isso, goza de prestígio e confiança. Nesse caso, há um deslocamento da pauta do julgamento do crime para a vida pregressa da mulher, de modo que sua conduta familiar, afetiva e sexual será investigada a fim de deliberarem sobre a lisura da sua reputação e, consequentemente, sobre a credibilidade atribuída à sua palavra. Algo semelhante ocorre no segundo trecho, citado em duas das sentenças analisadas, em que o juiz

BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. São Paulo: M. Fontes, 2001. p. 95-141.

Artigo 215, então denominado posse sexual mediante fraude; artigo 216, que tipificava o atentado ao pudor mediante fraude; e, por fim, artigo 219, que descrevia o rapto violento ou mediante fraude.

COULOURIS, Daniella Georges. Violência, gênero e impunidade: a construção da verdade nos casos de estupro. 2004. 237 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual Paulista, Universidade Estadual Paulista, 2004. p. 12.

enaltece a figura da mulher recatada.

Os crimes contra os costumes, via de regra, a prova não é coletânea dos fatos, quase sempre sendo mais circunstancial que direta. Assim, a palavra da vítima é de maior valor probante, especialmente quando se trata de mulher recatada, sem aparente interesse em prejudicar o indigitado autor do delito (TISP - AC - Rel. Hoeppner Dutra - RT 419/88). (Sentença 24; Sentença 56) (grifo nosso).

Nesse caso, o juiz entende como mulher recatada aquela que não tem interesse em prejudicar o agressor; admite, assim, de maneira implícita, que a mulher que exerce a sua sexualidade poderá acusar o réu, apenas, para prejudicá-lo.

É interessante observarmos que a escolha dos juízes de reproduzir esses acórdãos demonstra uma anuência tácita com relação ao seu conteúdo; ou seja, se o juiz citou o trecho transcrito, é porque concorda com ele. Outra possibilidade é que ele, simplesmente, transcreva esses excertos, sem refletir sobre eles. Em ambas as hipóteses, estereótipos são reproduzidos acriticamente e, com isso, ocorre sua perpetuação.

Tratando agora apenas dos textos escritos pelos juízes e juízas responsáveis pelas sentencas analisadas, sem mais nos referirmos às citações por eles empregadas, observamos como há uma expectativa de que a mulher honesta seja, também, uma super-heroína em defesa da sua honra. Os trechos abaixo ilustram esse ponto.

> Ora, em razão da pronta reação da ofendida que bravamente lutou contra seu algoz, não é possível determinar se ele realmente tinha ou não a intenção de estuprá-la, muito embora todos os indícios apontem neste sentido. (Sentença 47)

> Já o crime de estupro, entretanto, foi apenas tentado. O réu, para satisfazer sua lasciva, despiu-se, deitouse sobre a vítima e passou a ameaça-la, mas ela não cedeu, ao contrário, resistiu bravamente e conseguiu sair-se ilesa, ao menos fisicamente. (Sentença 50) (grifos nossos).

É curioso notar como é, de certa forma, paradoxal a expectativa com relação à vítima: ao mesmo tempo em que ela deve ser frágil e recatada, espera-se que ela reaja bravamente diante de qualquer ameaça à sua honra. E deve, ainda, tomar cuidado para que essa reação não seja tão eficaz a ponto de impedir que o juiz identifique qual era a real intenção do réu ao abordá-la. Nesse sentido, no primeiro caso, a pronta reação da ofendida impossibilitou que o juiz deduzisse se o réu pretendia, de fato, estuprá-la — mesmo que o réu tenha dito na Delegacia que a tinha estuprado —, razão pela qual o acusado foi absolvido. Já no segundo, a condenação foi por tentativa de estupro, uma vez que a bravura da vítima permitiu que ela saísse ilesa ao menos fisicamente.

Sendo assim, parece que a reação da vítima em sua própria defesa é considerada uma característica associada ao perfil da mulher honesta; no entanto, se sua atuação for tão efetiva a ponto do crime não deixar vestígios físicos, ela poderá deixar de corresponder ao estereótipo de vítima e, com isso, não mais receber a proteção do Estado.

Quanto ao estereótipo de vítima, observamos com base nas sentenças que, de modo geral, não basta que a mulher honesta tenha sido vítima de estupro, é preciso que ela pareça ter sido vítima. Assim, é curioso como juízes e juízas ressaltam trechos dos depoimentos das testemunhas em que é descrito o estado emocional da vítima. Nesse contexto, ganham destaque os depoimentos dos policiais militares, por entrarem em contato com a vítima logo após o crime.

Expressões como: "(a vítima) mostrou-se muito abalada quando o viu (réu)" (Sentença 38), "encontraram a vítima nua e visivelmente com o estado emocional alterado" (Sentença 44) e "a vítima explicou o que havia acontecido, confirmando o estupro, estando bastante abalada e com ferimento no lábio e o rosto vermelho" (Sentença 59) são alguns exemplos de como os juízes ressaltam esses aspectos nas sentenças. Com relação a esses casos, é interessante destacar dois pontos: primeiro, que as três citações apresentadas se referem, justamente, às falas de policiais militares, cujos depoimentos gozam de fé pública, isto é, presunção de veracidade; e, segundo, que as três sentenças resultaram na condenação dos respectivos réus.

Seria possível argumentar que os juízes e juízas não consideraram esses depoimentos provas centrais. No entanto, como esses trechos foram transcritos nas sentenças, provavelmente, foram levados em consideração, ao menos, ao julgar a credibilidade da vítima. Em alguns casos, essa influência se torna mais explícita, como na Sentença 49:

Nos crimes sexuais, que ocorrem na clandestinidade, a palavra da vítima é de suma importância, ainda quando congruente nas duas fases da persecução em que é ouvida. Mas somado a isto, reforço mais uma vez, que os policiais militares Getúlio e Dário, esclareceram para este julgador, que mantiveram contato com a ofendida logo em seguida aos fatos, e destacaram que a ofendida estava muito nervosa, abalada, em pânico, e que diante disto demonstrava dizer a verdade. (Sentença 49). (grifo nosso).

O trecho nos gera a dúvida se o juiz, de fato, considera central a palavra da vítima, ou se, apenas, acreditou nela porque os policiais reforçaram, por intermédio de suas impressões pessoais, seu estado emocional.

É possível, também, que a vítima se emocione em juízo e o juiz leve esse fato em consideração, como ocorreu na Sentença 56: "a vítima Danielle apresentou importante relato em Juízo, tendo ficado visivelmente emocionada e abalada ao relatar o ocorrido" (grifo nosso). Tanto a Sentença 49, quanto a Sentença 56 foram condenatórias.

Essas sentenças mostram uma tendência geral: as pessoas acreditam que as mulheres foram vítimas de agressão sexual com maior frequência quando elas aparentam estar emotivas e tristes, em detrimento de quando parecem calmas e controladas. Esta é uma realidade preocupante e que vai de encontro ao que acontece na realidade, em que cada vítima reage à sua maneira e segundo as suas forças.

Para que a vítima mereça credibilidade, portanto, não basta que ela seja considerada uma mulher honesta, tampouco que ela demonstre estar emotiva, parecendo ter sido vítima de estupro, é preciso corresponder a ambos os estereótipos. Além da emotividade, outro indício de que a mulher que denuncia o estupro parece ter sido vítima de violência sexual consiste nas marcas resultantes da agressão física, como mostrou a pesquisa de Janice Du Mont, Karen-Lee Miller e Terri Myhr.

O estudo revelou que a agressão física e o uso de força são indicativos de que a vítima em questão é uma vítima *de verdade (real victim)* e de que o crime alegado corresponde, de fato, a um estupro (*real rape*) — isto é, trata-se de um ato de violência, praticado por um desconhecido e, de preferência, em um lugar público e deserto. As pesquisadoras verificaram, ainda, que as vítimas têm maior probabilidade de denunciar a agressão sexual sofrida quando foram fisicamente agredidas durante o crime⁵³.

Juízes parecem concordar que a agressão física comprova que a mulher é, de fato, vítima, como mostra a Sentença 62.

A vítima Karina⁵⁴ disse que estava amamentando, quando o réu entrou pela porta, que estava aberta, e pegou a faca na cozinha, levando a vítima ao banheiro e trancando a porta. O acusado mandou a vítima tirar as vestes e rasgou-as. A ofendida disse que foi xingada e ameaçada de morte. Karina entrou em luta corporal com o réu e chamou por ajuda. [...]

Saliente-se que a versão da vítima, isto é, de que entrou em luta corporal com o acusado, encontra-se amplamente comprovada pelo laudo pericial de fl. 33, o qual atesta que Karina sofreu inúmeras lesões, conforme dito por ela na fase administrativa e em juízo. (Sentença 62)

No caso, a vítima estava dentro de sua casa amamentando sua filha quando foi surpreendida pelo réu. A amamentação, como exercício da maternidade e do cumprimento do papel que a sociedade espera de uma mulher, permite caracterizá-la como honesta. De modo semelhante, as inúmeras lesões sofridas e comprovadas pelo laudo pericial qualificam-na como vítima. O perfil de mulher honesta, acompanhado das agressões físicas, levou à condenação do réu.

DU MONT, Janice; MILLER, Karen-Lee; MYHR, Terri. The Role of "Real rape" and "real victim" stereotypes in the police reporting practices of sexually assaulted women. *Violence Against Women*, v. 9, n. 4, p. 466-486, abr. 2003. p. 469 e 478.

O nome da vítima foi alterado, a fim de preservar sua identidade.

Podemos concluir, dessa forma, que mulher honesta é aquela que se comporta segundo os padrões de conduta impostos pela sociedade. Ela deve defender sua honra bravamente e, se for sexualmente agredida, deverá aparentar ser vítima, comportando-se de maneira emotiva ou apresentando marcas físicas da violência, perpetradas por um desconhecido. Somente admitidas essas condições, a vítima terá sua credibilidade reconhecida pelo juiz. Nesse sentido, Silvia Pimentel, Ana Lucia Schritzmeyer e Valéria Pandjiarjian:

O Código Penal e a própria doutrina explicitam que, no crime de estupro, é a liberdade sexual da mulher que é protegida, independentemente de sua moralidade. A doutrina é unissona quanto à palavra da vítima constituir o vértice de todas as provas nos crimes contra os costumes. Entretanto, na avaliação das provas, pouco ou nenhum valor têm suas palavras quando não se caracteriza sua 'honestidade'.⁵⁵

Assim, as pesquisadoras afirmam que, embora o Código Penal e a doutrina sejam harmônicos quanto à importância da palavra da vítima em casos de estupro, na prática, sua credibilidade dependerá da caracterização de sua honestidade. Esta qualidade será de difícil comprovação, sobretudo, tendo em vista a tradição histórica de considerá-la (a honestidade) uma virtude antinatural para as mulheres⁵⁶, como se, na verdade, a mulher honesta fosse uma exceção.

Veremos, na sequência, o que acontece quando a mulher não cumpre as condições exigidas para ser considerada honesta.

4.3. Mulheres não são confiáveis

O estereótipo *mulheres não são confiáveis*, diferente de quando falamos da *mulher honesta*, é um estereótipo descritivo. Isso não significa que ele, de fato, descreva uma característica atribuível às mulheres, revela, apenas, que as pessoas acreditam, consciente ou inconscientemente, que essa generalização é válida para todas elas. Nesse sentido, se, para ser considerada uma mulher honesta, é necessário que a mulher cumpra todos os pré-requisitos relacionados à conduta familiar, social e, até mesmo, sexual; para que ela *não* seja considerada confiável, basta ser mulher.

Daniella Georges Coulouris inicia sua tese de doutorado apresentando a história da desconfiança das mulheres, por meio da narrativa do caso de Artemísia Gentileschi (1593-1656), primeira mulher a ser aceita na Academia de Belas Artes de Florença, na Itália. Quando Artemísia completou 17 anos, foi estuprada por um pintor famoso, amigo de seu pai. Ao invés de ter seu agressor condenado, Artemísia foi torturada.

Do Século XVII aos dias atuais muitas coisas mudaram; no entanto, a desconfiança com relação à palavra da vítima não parece ser uma delas. Ainda hoje, há uma crença amplamente compartilhada de que as mulheres mentem sobre terem sido sexualmente violentadas, imputando falsamente o crime ao acusado.

Embora essa crença vá de encontro a estudos que mostram que o percentual de falsas acusações de estupro é baixíssimo, próximo a 2% do total de denúncias⁵⁷, essa ideia parece imperar inclusive no Judiciário, em que, quando as mulheres não corresponderem ao estereótipo de gênero da mulher honesta e/ou não parecerem ter sido vítimas de estupro, terão sua credibilidade questionada, como ocorreu na Sentença 12.

Em Juízo, o réu negou a prática do crime. Disse que a relação íntima foi consentida e que ambos já tinham um relacionamento anterior.

Por outro lado, comparando os depoimentos da vítima e das testemunhas ouvidas, em juízo, não se conclui com a certeza necessária ter o acusado empregado violência física ou grave ameaça contra a vítima, para praticar os atos libidinosos.

⁵⁵ PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. *Estupro*: crime ou "cortesia"?: abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Fabris, 1998. p. 204.

⁵⁶ HESPANHA, António Manuel. El estatuto jurídico de la mujer en el derecho común clásico. Revista Jurídica, Madrid, n. 4, Universidad Autónoma de Madrid, p. 71-88, 2001. p. 85-86.

⁵⁷ GRUBB, Amy; TURNER, Emily. Attribution of blame in rape cases: a review of the impact of rape myth acceptance, gender role conformity and substance use on victim blaming. *Aggression and Violent Behavior*, n. 17, p. 443-452, 2012. p. 445.

O próprio policial destacou que a vítima não aparentava ter sido vítima de crime de estupro. (Sentença 12) (grifo nosso).

Nessa sentença, a alegação do réu de que ele teria tido um relacionamento anterior com a vítima sugere que ela mentiu, deixando de corresponder à figura da mulher honesta; somado a isso, o depoimento do policial destacou que a mulher *não aparentava ter sido vítima*. O juiz demonstrou concordar com essa afirmação ao alegar que não constatou que o acusado tenha empregado violência física ou grave ameaça. É importante destacar, quanto a esse ponto, que o juiz interpreta restritivamente o artigo 213 do Código Penal, que tipifica o estupro, pois o crime não exige que a violência seja *física*. Decidindo dessa forma, ele reforça, não apenas o estereótipo de vítima, mas também o estereótipo de estupro.

Daniella Coulouris afirma que há uma tendência geral a desconfiar da vítima quando não há ou não parece ter havido uso de violência física no crime: "a mulher adulta que denuncia um homem por estupro será sempre vista com desconfiança, principalmente se não for agredida ou explicitamente ameaçada"⁵⁸. Na Sentença 51, a violência física como requisito para que a mulher *realmente* tenha sido vítima de estupro se repete.

Deve ser ressaltado que a vítima não apresentava quaisquer sinais de lesões pelo corpo, a denotar possível ação de resistência ao agressor. Além disso, apresentava deflorada na data do exame, de data não recente.

Os relatos da vítima são extremamente confusos, impregnado de incerteza e dúvidas, não autorizando o édito condenatório.

A prova testemunhal não permite concluir que o acusado agiu da forma como descrita na imputação, pois a versão incriminadora apresentada pela vítima carece de verossimilhança. (Sentença 51) (grifo nosso).

Nesse caso, a ausência de marcas físicas que provassem a resistência à agressão impede que a mulher corresponda ao estereótipo de vítima e que seja considerada a heroína que a mulher honesta deve ser. Além disso, o fato de a vítima ter sido deflorada em data não recente, ou seja, não ser virgem, parece ser o atestado final de que não se trata de uma mulher honesta.

É interessante observarmos que nessa sentença o juiz tanto acredita na inocência do réu, que denomina a versão dos fatos apresentada pela vítima de *incriminadora*, denotando que o réu é inocente, a vítima é que quer toná-lo um criminoso. Nesse contexto, até mesmo a sanidade mental da mulher poderá ser questionada, como ocorreu na Sentença 11, em que o magistrado solicitou laudo psicológico a fim de averiguar o pleno exercício das faculdades mentais da vítima.

Ela (vítima) foi ouvida pela psicóloga do setor técnico deste fórum e *o laudo apontou que ela apresenta* 'curso e forma do pensamento dentro da normalidade com elaboração de crítica adequada e planificação futura consciente'. Disso se depreende que, ao menos no plano teórico, não parece haver indicativos de que ela mente. (Sentença 11) (grifo nosso).

É interessante observar que, de maneira implícita à requisição de perícia psicológica, estão outros dois estereótipos bastante comuns: as mulheres são "loucas" e, por isso, elas mentem.

Como veremos na sequência, a partir da análise de outros casos, o estereótipo da mulher mentirosa é frequentemente compartilhado por juízes e se manifesta de formas variadas. Mulheres mentem porque são loucas, porque querem incriminar o réu, porque são vingativas, porque demoraram a denunciar o estupro, porque são interesseiras, ou simplesmente porque são mulheres. Nesse sentido, na Sentença 26, o juiz considerou inverossímil e contraditória a versão dos fatos narrada pela vítima por considerá-la diferente do que costumeiramente acontece em casos de estupro.

⁵⁸ COULOURIS, Daniella Georges. *Violência, gênero e impunidade*: a construção da verdade nos casos de estupro. 2004. 237 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual Paulista, Universidade Estadual Paulista, 2004. p. 147.

A prova produzida, durante a instrução criminal, é fraca e malsegura, uma vez que os relatos da vítima são absolutamente incompatíveis com o que no mais das vezes ocorre, ferindo a razoabilidade. Os depoimentos tomados, conquanto tendentes a confortar a versão incriminadora da vítima, mostram-se dissociados do que costumeiramente acontece e de todo o colhido não se extrai certeza de violência capaz de mitigar reação da vítima. (Sentença 26) (grifo nosso).

Apesar dos depoimentos das testemunhas terem sido considerados harmônicos com relação ao depoimento da vítima, o magistrado não acreditou nos fatos narrados por considerá-los diferentes do que ele acredita que costuma acontecer nesses casos. Em outras palavras, a versão dos fatos, apresentada pela vítima, não coincidia com os estereótipos compartilhados pelo magistrado sobre o crime de estupro. O curioso (e preocupante) é que o juiz não relata na sentença qual a versão da vítima quanto aos fatos, tampouco o que ele acredita ser habitual em casos de agressão sexual.

Também são frequentes os casos em que a mulher é considerada mentirosa com base em uma análise minuciosa de sua conduta pregressa, sobretudo, de sua vida sexual. É o que ocorreu na Sentença 13, em que, a fim de deliberar acerca da credibilidade da palavra da vítima, a juíza desloca o julgamento dos fatos para o comportamento da mulher, passando a investigar se ela era ou não virgem à época do ocorrido.

Ocorre que a vítima afirmou a esta magistrada que a sua primeira relação sexual foi com o réu, quando a testemunha Guilherme, advertido sob o compromisso de dizer a verdade e, mesmo maior e capaz, acompanhado do pai em audiência, asseverou ter namorado Beatriz antes do nascimento da irmã e que tiveram relação sexual, por duas vezes, em dois finais de semana que dormiu na casa da namorada. (Sentença 13) (grifo nosso).

Não se trata de saber se a vítima mentiu ou não quanto a ser virgem, uma vez que sua virgindade não deveria sequer estar em pauta, pois evidentemente não faz parte do mérito da ação. Além disso, não podemos deixar de notar que a palavra da vítima é totalmente desconsiderada diante do depoimento da testemunha: seu ex-namorado. Quanto a este ponto, é importante observar que, embora a vítima seja frequentemente acusada de imputar falsamente a denúncia ao réu, especialmente quando eles já tiveram um relacionamento anterior, o mesmo raciocínio (e desconfiança) não se aplica a testemunhas do sexo masculino que já se relacionaram com a vítima.

A Sentença 13 não é um caso isolado: várias decisões fazem alusão ao comportamento da vítima — para absolver o réu ou para condená-lo. Isso significa que, mesmo quando o Judiciário conclui pela culpa do agressor, a vítima não estará a salvo de ser revitimizada. Nesse sentido, pudemos observar que, em alguns casos, o comportamento da vítima é sopesado na dosimetria da pena, como a seguir: "por fim, não há o que se analisar sobre o comportamento da vítima" (Sentença 30), "o comportamento da vítima não influenciou na prática do crime" (Sentença 52) e "a vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do crime" (Sentença 60).

Assim, para que a vítima não seja considerada culpada pelo estupro praticado contra ela, o magistrado terá que "absolvê-la" na sentença. Essa prática é uma grande evidência de que os polos processuais, de fato, podem se inverter nos crimes de estupro, sendo a vítima colocada em julgamento juntamente ao réu ou, até mesmo, em seu lugar.

Nesse contexto de desconfiança, qualquer alteração na versão dos fatos apresentada pela vítima poderá ser um indício do desvio de seu comportamento. Na Sentença 45, por exemplo, o juiz ressalta: "a vítima Verônica quando ouvida na fase investigativa relatou que o réu lhe fez sexo oral, mas não pediu que ela fizesse nele; em juízo mudou a versão afirmando que o denunciado a obrigou a manter sexo oral nele". Aparentemente, essa pequena mudança no depoimento da vítima ao narrar os fatos fez com que a vítima fosse considerada mentirosa. Possivelmente, de maneira paralela, o fato de a vítima ter sido apontada pelo réu como prostituta deve ter contribuído, conscientemente ou não, para que o juiz determinasse a absolvição do réu.

Há casos, ainda, em que o juiz sequer indica a suposta alteração que ele teria identificado no depoimento da vítima. Na Sentença 8, por exemplo, o juiz apenas afirma: "a versão apresentada em Juízo pela vítima

divergiu daquela apresentada à Autoridade Policial" e, de modo semelhante, na Sentença 20: "a vítima apresentou versões diversas na delegacia e em juízo". Essas sentenças comprometem o acesso das mulheres à justiça, por cercear a possibilidade da vítima recorrer da decisão, já que ela desconhece o fundamento que a embasa.

Quando a vítima tiver, de fato, alterado seu depoimento, o resultado será ainda mais cruel. É o que ocorre na Sentença 3, em que ela afirmou em juízo que não teve relacionamento anterior com o réu, para depois, na acareação, admitir que já havia tido relação sexual com ele em outras três oportunidades. O magistrado acrescentou a essa informação o fato de a vítima ter mentido sobre estar menstruada na data dos fatos e decidiu: "remetam-se cópias dos depoimentos prestados em juízo ao Ministério Público para análise de denunciação caluniosa pelas vítimas." (Sentença 3) (grifo nosso).

É interessante notar que o juiz ignora a possibilidade de a vítima ter mentido quanto ao relacionamento anterior por ter conhecimento acerca da persistente impunidade nos crimes praticados por agressores conhecidos, especialmente parceiros íntimos, como mostram alguns dados apresentados nesta pesquisa. Além disso, a sentença alimenta o estereótipo segundo o qual, em razão de o réu e a vítima já terem se relacionado anteriormente, ela, necessariamente, consentiu.

Nesse sentido, Amy Grubb e Emily Turner relatam estudo em que os promotores foram menos propensos a dar prosseguimento à denúncia em casos de estupro quando a vítima admitiu ter flertado com o acusado, permitiu que ele a levasse para a casa, consentiu com a prática de alguns atos sexuais, ou tinha ingerido álcool antes da ocorrência dos fatos criminosos⁵⁹. Tratam-se, portanto, de formas variadas de culpabilizar a vítima pela agressão sofrida.

A análise das sentenças confirmou que existe uma tendência dos juízes acreditarem que a consequência lógica do consentimento com relação a alguns atos, como os apresentados acima, é a anuência com relação a todos os atos subsequentes. Isso significa que será difícil que o juiz acredite na palavra da vítima quando ela tiver saído com o réu "por vontade própria", o que parece, aos olhos do magistrado, ser suficiente para que a vítima tenha consentido com o que quer que tenha acontecido depois.

> Saliente-se que a vítima Laura estava em companhia do acusado por vontade própria. Foi a vítima e sua irmã Ana que solicitaram carona ao réu e pediram para que ele as levasse para passear na cidade de Ariranha, e ainda que chamasse seu amigo Albert, para acompanhar Ana, restando mais que evidente que a intenção de todos era ter uma aventura amorosa naquela noite. (Sentença 55) (grifo nosso).

O consentimento da mulher ganha ainda menos importância quando o juiz aponta o fato da vítima ter ingerido álcool antes dos fatos terem ocorrido, o que a descaracteriza como mulher honesta.

> Ademais, deve ser ressaltado que foi noticiado nos autos que em referida lanchonete, a vítima fez ingestão de considerável quantia de bebida alcoólica, conforme admitido por ela própria e por sua irmã Ana, arrolada como testemunha de acusação. [...] Não que isso comprove a inocorrência dos fatos ou o consentimento da vítima para eventual conjunção carnal e ato libidinoso, mas ao menos indica essa possibilidade, ou seja, de que a vítima possa ter consentido para o ato, até mesmo por estar sob o efeito de álcool, e depois tenha se arrependido.

> Neste diapasão, também é possível que o desmaio, vômito e mesmo crise de choro da ofendida, relatado pelas testemunhas Ana e Leandro, possam ser decorrentes de eventual estado de embriaguez de Laura. (Sentença 55) (grifo nosso).

O magistrado chega a afirmar que a emoção exibida pela vítima após os fatos teria sido, na verdade, efeito do álcool. Com isso, admite, como hipótese, que a vítima poderia ter consentido com o ato sexual e se arrependido posteriormente — motivo que a teria levado a incriminá-lo.

Assim como nesse caso, estudos mostram que a ingestão de álcool pela vítima é um fator que comumente leva à sua culpabilização. Nesse sentido, Amy Grubb e Emily Turner relatam que vítimas que ingeriram

GRUBB, Amy; TURNER, Emily. Attribution of blame in rape cases: a review of the impact of rape myth acceptance, gender role conformity and substance use on victim blaming. Aggression and Violent Behavior, n. 17, p. 443-452, 2012. p. 445.

bebidas alcoólicas antes de serem sexualmente violentadas são mais responsabilizadas pela agressão sofrida que vítimas que não as consumiram. Além disso, os acusados são considerados menos culpados pelo crime praticado quando a vítima estiver bêbada, o que, curiosamente, independe do fato de eles terem ingerido álcool antes dos fatos60.

No entanto, não é necessário que a vítima tenha ingerido bebidas alcoólicas para que desconfiem dela, sobretudo se existir uma relação anterior entre ela e o réu. Nessa hipótese, o agressor pode ser um ex-parceiro, um vizinho, ou um familiar; o fato é que, se for um conhecido, será ainda mais difícil que acreditem na vítima⁶¹. Na Sentença 58, por exemplo, o relacionamento anterior, cumulado com a demora da vítima para denunciá-lo e com o suposto medo de seus pais, levou à absolvição do réu.

> Embora a vítima tenha relatado os fatos em audiência, na forma como descritos na denúncia, se mostrando até emocionada, o acusado negou os fatos.

> É certo que autor e vítima namoravam, alegando o acusado que a conjunção carnal foi consentida, sendo que a ofendida alegou que o fato ocorreu com violência.

> No entanto, embora seja bem possível que o crime tenha sido praticado, não há nos autos provas suficientes para uma condenação.

> Isto porque, a vítima demorou quase um mês para apresentar boletim de ocorrência, sendo que eventuais lesões sofridas para a prática do ato, não puderam mais ser constatadas.

> Foi constatada gravidez, mas não foi realizado exame de DNA, não sendo possível verificar se a gravidez era decorrente de ato sexual praticado com o réu.

> E, por fim, ainda que o ato tenha sido praticado com o acusado, não há prova segura da violência. (Sentença 58) (grifo nosso).

O juiz afirma que, no caso, "há apenas a palavra da vítima contra a do acusado", e, ao que parece, a palavra do réu vale mais — especialmente quando há um motivo para a vítima ter mentido.

> [...] no presente caso, a palavra da vítima tem que ser verificada com parcimônia, pois ela tinha muito temor dos seus familiares que eram muito rígidos em razão da religião e não permitiam que ela namorasse com ninguém e, quando descobriu a gravidez, isso pode ter motivado a invenção da versão de que o ato sexual não fora consentido, para se eximir da sua responsabilidade perante os familiares. (Sentença 58) (grifo nosso).

Daniella Coulouris afirma que, em casos de estupro praticados por um agressor conhecido, há uma busca, com base no comportamento da vítima, por motivos que poderiam tê-la levado a incriminar falsamente o réu. Há, também, diversos casos em que as vítimas voltam atrás na denúncia no desenvolvimento do processo⁶². Isto ocorre, sobretudo, quando réu e vítima têm relação de parentesco. Nesses casos, há, ainda, uma conspiração do silêncio, caracterizada por um longo período de violação e de silêncio, até que um fato concreto rompa com ele. É o que explicam Silvia Pimentel, Ana Lucia Schritzmeyer e Valéria Pandjiarjian:

> Ainda no caso de estupro praticado pelo pai ou padrasto contra meninas, ocorrido na unidade doméstica, há três importantes questões a serem ressaltadas. A primeira delas diz respeito à reiteração e continuidade da violação que caracteriza a maior parte dos processos desta natureza; a segunda refere-se ao longo período de silêncio — dificilmente rompido — em que, em geral, permanecem as vítimas desse tipo de violência doméstica ("conspiração do silêncio"); por fim, a terceira diz respeito ao frequentemente alegado (pseudo?) desconhecimento por parte da mãe da vítima da violação praticada.⁶³

GRUBB, Amy; TURNER, Emily. Attribution of blame in rape cases: a review of the impact of rape myth acceptance, gender role conformity and substance use on victim blaming. Aggression and Violent Behavior, n. 17, p. 443-452, 2012. p. 449.

SCHULLER, Regina A. et al. Jugments of sexual assault: the impact of complainant emotional demeanor, gender, and victim stereotypes. New Criminal Law Review, v. 13, n. 4, p. 759-780, 2010. p. 763.

COULOURIS, Daniella Georges. Violência, gênero e impunidade: a construção da verdade nos casos de estupro. 2004. 237 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual Paulista, Universidade Estadual Paulista, 2004. p. 158.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. Estupro: crime ou "cortesia"?: abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Fabris, 1998. p. 204-205.

A reiteração da violação e o longo período de silêncio estão presentes no caso apresentado a seguir, que ilustra como esse processo de silenciamento da vítima ocorre.

De plano, verifica-se que a própria narrativa da vítima não demonstra a grave ameaça ou violência que teria sido praticada pelo réu. Aliás, pela narrativa da vítima, os fatos se aproximaram muito mais de uma relação consensual do que propriamente de grave ameaça. Segundo a vítima, pediu para ele parar, tentando empurrar com os pés. Porém, não se verifica até que ponto esse pedido se mostrou verossímil no caso em questão. [...]

No mais, soa estranho a vítima em juízo narrar que vinha sofrendo abuso desde infante. Isso porque, se ela já tem 21 anos, poderia ter denunciado muito antes a questão e não o fez.

Por fim, o comportamento em audiência, requerendo de qualquer forma retirar a representação em face do réu, ou melhor, dizendo que não representou o réu, é elemento que torna ainda mais fraca a tese de que ocorreu grave ameaça. (Sentença 19) (grifo nosso).

Nessa decisão, embora a vítima tenha sofrido abusos sexuais desde os 8 anos de idade, o elemento concreto que rompe seu silêncio é a conjunção carnal, praticada contra ela aos 21 anos. Observamos que, quando a vítima altera seu depoimento para não mais acusar o réu, o juiz, automaticamente, assume que a denúncia inicial era falsa e sequer cogita a possibilidade de a vítima ter retirado a denúncia por outro motivo – seja ameaça ou pressão familiar.

Os casos narrados demonstram como os estereótipos estão arraigados no Judiciário, fato que discutiremos a seguir.

5. Discussão

A partir das sentenças analisadas, é possível observar como os estereótipos estão imbricados nos três níveis sociais, como propuseram Rebecca Cook e Simone Cusack, ou seja, no nível individual, coletivo e geral.

Quanto ao nível individual, relativo ao processamento cognitivo, percebemos que o viés de gênero costuma estar presente nas sentenças analisadas e pode decorrer das três heurísticas cunhadas por Tversky e Kahneman: ancoragem, representatividade e disponibilidade.

Nesse sentido, a ancoragem pode ser observada no apego a noções obsoletas, identificadas nesta pesquisa com os seguintes estereótipos: a figura da *mulher honesta* e a representação da mulher como *alguém de quem se deve desconfiar* — concepções revogadas do ordenamento jurídico e que não deveriam ser empregadas sequer indiretamente, especialmente tendo em vista a promulgação da Constituição Federal, em 1988, que estabeleceu o marco normativo com relação à igualdade de gênero.

A representatividade, por sua vez, diz respeito ao uso de estereótipos para chegar a uma decisão. Se o juiz considera que apenas mulheres honestas dizem a verdade quando são sexualmente agredidas, ele comparará a vítima do caso com o que ele acredita corresponder ao perfil da mulher honesta. Assim, se for uma trabalhadora do sexo, ela não deve ser honesta. O mesmo raciocínio vale se a vítima ingeriu álcool antes dos fatos, e assim sucessivamente.

No caso da disponibilidade, o indivíduo leva em consideração apenas um componente ou evidência ao decidir, em detrimento de todo um complexo de informações. Trata-se justamente do que acontece quando o juiz decide com base no estereótipo de mulher honesta, no comportamento da vítima, na existência de um relacionamento anterior entre a vítima e o réu, em detrimento de uma análise que pondere os elementos do conjunto probatório.

Diante disso, notamos que as três heurísticas se articulam no emprego dos estereótipos como atalhos cognitivos. Por exemplo, ao decidir com base na reação emocional da vítima, o indivíduo fica ancorado na

ideia de que as vítimas reagem de uma determinada maneira ao estupro, independentemente dos estudos mostrarem que cada indivíduo reage à sua maneira a situações traumáticas⁶⁴; de modo semelhante, a representatividade faz com que esse sujeito acredite que, se algumas vítimas ficam emotivas após sofrerem uma agressão, essa reação será aplicável a todas as vítimas; já a disponibilidade faz com que o juiz foque na emotividade e ignore outras evidências.

O mesmo raciocínio poderia ser aplicado à crenca de que as mulheres mentem sobre terem sido vítimas de estupro. O julgador fica ancorado na crenca histórica e religiosa de que mulheres não são confiáveis e imputam falsamente o crime ao agressor; como acredita que ser mentirosa é representativo da categoria mulheres, aplica essa falsa crença a todas elas; a disponibilidade completa a tríade, e leva o sujeito a ignorar as estatísticas que mostram o baixíssimo percentual de falsas acusações.

Se as heurísticas e os vieses atuam no nível individual, as representações sociais criadas sobre as mulheres permitem que esses estereótipos atuem no nível coletivo. Assim, por exemplo, os ambientes familiares reforçam a crença de que as mulheres devem ser submissas, de modo que, até mesmo quando são estupradas por alguém da família, são pressionadas para não denunciar o crime ou para retirar a denúncia, alterando sua versão dos fatos. De modo semelhante, os mitos sobre o crime, o agressor e a vítima de estupro são amplamente compartilhados e levam, por exemplo, à impunidade do agressor quando ele é um conhecido da vítima, reforçando a ideia de que o estuprador é um desconhecido. Isso quando, como mostrou o relatório do IPEA, o estupro é o crime que acontece às segundas-feiras⁶⁵, em que o agressor se aproveita de uma relação prévia de confiança para praticar a violência.

Todos esses fatores levam à consolidação dos estereótipos a um nível mais geral, pois sustentam uma cultura de subordinação das mulheres. Nesse contexto, crenças religiosas, fatos históricos e leis revogadas continuam a influenciar o senso comum e a consolidar ideias ultrapassadas (e equivocadas). É importante destacarmos, quanto a esse ponto, que os estereótipos nomeados nesta pesquisa já tinham sido identificados há 20 anos, no estudo que resultou na publicação da obra Estupro: crime ou cortesia?

É possível que os estereótipos se manifestem de maneira menos explícita atualmente, mas é preocupante o fato deles continuarem vigentes na sociedade e sendo reproduzidos nas sentenças. Isso porque a perpetuação dos estereótipos permite que eles ofereçam suporte a práticas discriminatórias contra as mulheres, dificultando o seu acesso à justiça e obstando a efetivação dos direitos humanos das mulheres.

É certo que, dentre as 63 sentencas analisadas, algumas adotaram uma perspectiva de gênero; no entanto, na maioria dos casos, foram reproduzidos estereótipos de gênero ou foi adotada uma postura de omissão com relação às representações estereotipadas sobre a vítima. Em ambos os casos, o juiz ou a juíza mitiga o acesso das mulheres à Justiça⁶⁶, tornando-a um espaço de investigação sobre a vida pregressa da mulher e, portanto, de revitimização. Enfrentar a produção e reprodução de estereótipos nesse contexto é uma medida urgente.

Nesse sentido, embora os estereótipos muitas vezes digam o contrário, a reação das mulheres são variadas; podendo perfeitamente aparentar calma. BUDDIE, Amy M.; MILLER, Arthur G. Beyond rape myths: a more complex view of perceptions of rape victims. Sex Roles, v. 45, n. 3/4, p. 139-160, ago. 2001. p. 143-144.

O relatório mostrou a seguinte ocorrência de estupro (em percentual) por dias da semana: segunda-feira – 21,1%; terça-feira – 16,5%; quarta-feira – 15,9%; quinta-feira – 14,9%; sexta-feira – 14,5%; sábado – 8%; domingo – 9,2%. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde. Brasília: IPEA, 2014a. p. 26-27. É necessário compreendermos o acesso à justiça em dois momentos: da denúncia da agressão sofrida; e do direito a um julgamento de boa qualidade. O primeiro consiste em promover um ambiente receptivo e acolhedor para que as mulheres se sintam seguras para denunciar o crime – o que não acontece, tendo em vista as já apresentadas taxas de subnotificação em casos de estupro; e o segundo compreende ter acesso a um bom julgamento, livre de estereótipos, em que a vítima não seja culpabilizada pela agressão praticada contra ela. Nesse sentido, apesar de focarmos, neste trabalho, no segundo momento, uma vez que a análise de sentenças remete a casos em que as mulheres já passaram pelo primeiro momento (denúncia), é preciso compreender o acesso à justiça de maneira sistêmica. Garantir um acesso à justiça de boa qualidade às mulheres pode ajudar a tornar este um espaço seguro e acolhedor para que elas denunciem as agressões. Assim, a garantia do "acesso secundário" ao sistema de justiça poderá contribuir para que o "acesso primário" também se torne efetivo.

6. Considerações finais

As alterações legais⁶⁷ relativas ao crime de estupro, acompanhadas da ratificação e promulgação de tratados internacionais sobre gênero⁶⁸, são importantes para o projeto de efetivação e consolidação dos direitos das mulheres, no entanto, essas modificações ainda não têm sido suficientes para transformar as práticas sociais com relação ao gênero, havendo uma enorme distância entre o direito formal e o direito que se pratica. Uma justificativa para isso pode ser encontrada na concepção de Direito apresentada por Alda Facio, que se contrapõe ao positivismo legalista, ou seja, não é entendido como sinônimo de lei promulgada, pois ganha contornos muito mais amplos, incluindo normas de administração da justiça, normas de interpretação e também regras informais, que surgem a partir dos costumes, tradições e práticas políticas. Alda Facio propõe e sistematiza esse conceito a partir de três eixos: (i) componente formal-normativo; (ii) componente estrutural; e (iii) componente político-cultural.

O componente formal-normativo diz respeito às leis escritas e formalmente promulgadas, ou seja, que passaram pelo procedimento legislativo necessário para que se tornassem leis. São as leis constitucionais, infraconstitucionais, tratados internacionais, decretos, regulamentos, entre outros. O componente estrutural, por sua vez, é formado pelas instituições jurídicas e pelo conteúdo que os atores do sistema de justiça atribuem às leis ao aplicá-las e interpretá-las — conteúdo este que se torna tão efetivo e vigente quanto às próprias leis escritas. Por fim, o componente político-cultural, que corresponde aos sentidos que as pessoas conferem às leis e à sua aplicação com base na doutrina jurídica, nas tradições e nos costumes, assim como o uso que elas fazem tanto das leis existentes, quanto daquelas que seguem vigentes como senso comum, apesar de terem sido formalmente revogadas⁶⁹.

Facio explica que esses componentes são imbricados, ou seja, estão relacionados entre si, de modo que cada um deles é influenciado, limitado e definido pelo outro. Por exemplo, a própria interpretação que um tribunal atribui a uma lei (componente estrutural) depende da existência de uma lei (componente formal-normativo) e dos sentidos que os especialistas e os cidadãos atribuem a ela (componente político-cultural). Isso significa que, para que se apreenda o conteúdo e os efeitos de uma lei, é necessário analisá-la sob essas três perspectivas. Essa compreensão ampliada do fenômeno jurídico é especialmente importante para as mulheres, porque inclui as leis não escritas e as regras informais, que são frequentemente retomadas nas práticas e nos discursos jurídicos e acabam por reforçar a mentalidade institucional que compactua com a subordinação das mulheres na sociedade.

Partindo dessa compreensão de Direito, verificamos que, apesar de as mudanças terem sido promovidas quanto ao componente formal-normativo (leis e convenções, por exemplo), pouco se tem feito quanto aos componentes estrutural e político-cultural, que fazem parte do processo de atribuição de sentido às normas. Assim, as alterações legais têm seu efeito positivo mitigado pela ainda arraigada cultura sexista e discriminatória contra as mulheres que influencia a interpretação e aplicação das leis, tal qual o senso comum vigente.

São necessárias, portanto, políticas públicas no sentido de transformar a cultura de subordinação de gênero. Nesse sentido, Eva Blay propõe que o enfrentamento dessa cultura requer "políticas públicas transversais que atuem modificando a discriminação e a incompreensão de que os Direitos das Mulheres são Direitos Humanos"⁷⁰. Ela afirma que essa iniciativa depende de uma ação conjugada, que articule programas de diferentes Ministérios (da Justiça, Educação, Saúde, Planejamento, entre outros), sendo fundamental, em termos de educação, a inclusão da dimensão de gênero nos programas escolares.

⁶⁷ Especialmente, pelas Leis nº 11.106/2005 e nº 12.015/2009.

⁶⁸ Com destaque para a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará.

⁶⁹ FACIO, Alda. *Cuando el género sueña cambios trae*: uma metodología para el análisis de género del fenômeno legal. Costa Rica: ILANUD, 1999. p. 64.

⁷⁰ BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 87-98, dez. 2003. p. 96.

Essas políticas públicas, também, devem levar em consideração a variedade de sujeitos a quem elas se destinam, bem como suas múltiplas experiências, ou seja, deve-se adotar uma perspectiva interseccional nessa atuação. A título de exemplo, o *Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil* mostrou que, embora o número de homicídios de mulheres brancas tenha diminuído cerca de 10% entre 2003 e 2015, o homicídio de mulheres negras aumentou mais de 50% no mesmo período⁷¹. Esses dados reforçam o entendimento de que a transformação da cultura patriarcal e a ampliação dos direitos humanos em termos de gênero também deve se atentar às diversas formas pelas quais o gênero se intersecta com outros marcadores sociais, como a raca, mas também a classe, a sexualidade, a nacionalidade, a idade, entre outras.

A ampliação dos direitos humanos das mulheres — em termos de intersecção, inclusive — depende de políticas que atuem nos três níveis em que estão imbricados os estereótipos: individual, coletivo e geral⁷². No nível individual, esse enfrentamento deve passar pela implantação de medidas que visem mitigar os efeitos do viés de gênero no julgamento dos magistrados e magistradas; no coletivo e geral, devem ser aplicadas medidas propostas em estudos feministas do direito que visem diminuir os efeitos sociais gerados pelos estereótipos. Essa dupla ação é necessária porque, se, no nível individual, o objetivo é evitar que o viés de gênero comprometa o processamento cognitivo dos juízes e juízas ao decidir, e influencie, ainda que inconscientemente, a tomada de decisão judicial; no coletivo e mais geral⁷³ a finalidade é identificar como os estereótipos se mantêm e sustentam a estrutura social vigente de subordinação das mulheres. Nesse sentido, concordamos com Nancy Levit que é necessária a articulação entre essas frentes de atuação, pois ela permite a conjugação desses eixos no enfrentamento aos estereótipos.

A primeira medida a ser adotada, a fim de combater os estereótipos, seja em termos de viés de gênero ou de práticas sexistas, consiste em conhecê-los, conscientizando-nos de sua existência e identificando/nomeando esses estereótipos⁷⁴, sendo a educação o caminho mais adequado e capaz de viabilizar essa primeira medida. Nesse sentido, a Recomendação Geral nº 35 da CEDAW sobre violência de gênero contra as mulheres ressalta ser esta uma medida preventiva, que visa enfrentar as causas subjacentes à violência (incluindo estereótipos de gênero), e promover o empoderamento, a atuação e a voz das mulheres. Assim, sugere a integração do conteúdo de igualdade de gênero nos currículos de todos os níveis educacionais públicos e privados, que deverá abordar papeis estereotipados de gênero e promover valores de igualdade e não discriminação. Além disso, sugere a criação de programas de conscientização que mostrem que a violência de gênero e a culpabilização da vítima são inaceitáveis⁷⁵.

De modo semelhante, a Recomendação Geral nº 33 da CEDAW sobre acesso das mulheres à justiça sugere a adoção de programas de conscientização e capacitação dos agentes do sistema de justiça e estudantes de direito, para eliminar os estereótipos de gênero e incorporar essa perspectiva em todos os aspectos do sistema de justiça. Esses programas de capacitação devem incluir profissionais de outras áreas, como a saúde, e tratar de alguns temas em especial, como da questão da credibilidade e do peso dado às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres, seja como partes ou como testemunhas⁷⁶. Esse investimento na educação como chave preventiva visa, sobretudo, proporcionar uma nova bagagem aos estudantes e pro-

⁷¹ FACULDADE LATINO-AMERICANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS (FLACSO). *Mapa da violência 2015*: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: Flacso Brasil, 2015. p. 30.

⁷² COOK, Rebecca; CUSACK, Simone. Estereotipos de género: perspectivas legales transnacionales. Bogotá: Profamilia, 2010. p. 231.

⁷³ Veja a nota 19. GREZZANA, Stefânia. *Viés de gênero no Tribunal Superior do Trabalho brasileiro.* 2011. 61 f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Escola de Economia de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2011.

⁷⁴ PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. *Estupro*: crime ou "cortesia"?: abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Fabris, 1998. p. 33.

COOK, Rebecca; CUSACK, Simone. Estereotipos de género: perspectivas legales transnacionales. Bogotá: Profamilia, 2010. p. 3.

⁷⁵ COMITÊ DE ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW). Recomendação Geral Nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres. CEDAW, 2017.

⁷⁶ COMITÊ DE ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW). Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. CEDAW, 2015. p. 14.

fissionais do direito. Levando em consideração o que expusemos neste trabalho, no sentido de que juízes não são imparciais, mas julgam de acordo com uma série de fatores, a educação atuaria no sentido de proporcionar a eles uma nova experiência, pautada nos ideais democráticos de igualdade de gênero e de justiça.

Necessário, também, adotar uma perspectiva de gênero na ação jurisdicional, para impedir que sejam reproduzidos estereótipos sobre as mulheres vítimas de estupro nos tribunais. A perspectiva de gênero toma a realidade e as experiências das mulheres como ponto de referência e permite que seja oferecida uma resposta adequada à demanda, livre de estereótipos e de revitimizações. Nesse sentido, destacamos o *Protocolo para Juzgar con perspectiva de género*⁷⁷, formulado pela Suprema Corte de Justiça da Nação, do México, que apresenta diretrizes para um julgamento que seja democrático com relação ao gênero. O Protocolo destaca que julgar com perspectiva de gênero é realizar o direito à igualdade. Trata-se de um método que deve ser aplicado sempre, não apenas em demandas relacionadas à temática das mulheres, e que visa detectar os diferentes impactos que uma norma pode gerar, além de buscar soluções, a partir do Direito, que levem em consideração as relações assimétricas de poder presentes na sociedade.

Também deve tornar os julgados mais democráticos a adoção dos marcos jurídicos dos direitos humanos das mulheres, como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, tanto na análise dos casos concretos, quanto ao serem proferidas as decisões judiciais. Quanto a esse ponto, observamos, na análise das sentenças realizada neste estudo, que nenhuma delas fez menção a esses tratados. Assim, atentar-se a esses documentos poderia ser um importante passo para democratização dos julgamentos.

Outra medida relevante é tornar a composição da magistratura mais heterogênea. Isso porque, cada vez mais, a base de legitimidade do Poder Judiciário tem sido percebida a partir da composição de seus membros. Em uma sociedade que se autointitula democrática, é insustentável que o poder decisório seja exercido por uma parcela tão pouco representativa da população.

Diversificar o corpo da magistratura, além de assegurar a legitimidade democrática da instituição, significa garantir que outros pontos de vista sejam inseridos no processo de deliberação judicial, sendo formuladas decisões mais justas, que garantam o direito das mulheres a um julgamento livre de estereótipos. Nesse sentido, a implantação de medidas afirmativas pode ser um bom caminho para auxiliar nesse processo de diversificação, que poderá, inclusive, ajudar a reduzir os vieses implícitos no Judiciário, uma vez que, com base na diversidade de pensamentos, os indivíduos são levados a debater sobre outros argumentos⁷⁸.

Essas são medidas centrais para o processo de democratização social e a efetivação do acesso das mulheres à justiça, a fim de garantir que as instituições deixem de ser instrumento de reforço de violações de direitos e passem a fornecer respostas adequadas, segundo princípios de igualdade substantiva.

REFERÊNCIA

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. *Dossiê violência contra as mulheres*: violência sexual. Disponível em: http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-sexual/. Acesso em: 10 jan. 2017.

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de. Estereótipos de gênero sobre mulheres vítimas de estupro: uma abordagem a partir do viés de gênero e dos estudos de teóricas feministas do direito. 2017. 149 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

AMÂNCIO, Lígia. Género: representações e identidades. *Sociologia:* Problemas e Práticas, n. 14, p. 127-140, 1993.

⁵⁷ SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACION (SCJN). Protocolo para juzgar con perspectiva de género: haciendo realidad el derecho a la igualdad. México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2013.

⁷⁸ JOLLS, Christine; SUSTEIN, Cass R. The law of implicit bias. California Law Review, p. 1-40, 2006. p. 24.

BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. São Paulo: M. Fontes, 2001.

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 87-98, dez. 2003.

BORGIDA, Eugene; HUNT, Corrie; KIM, Anita. On the use of gender stereotyping research in sex discrimination litigation. *Journal of Law and Police*, v. 13, n. 2, p. 613-628, 2005.

BOYD, Christina; EPSTEIN, Lee; MARTIN, Andrew. Untangling the causal effects of sex on judging. *American Journal of Politic Science*, v. 54, n. 2, p. 389-411, 2010.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna; MATSUDA, Fernanda Emy. Das violências reais e simbólicas: violência sexual contra as mulheres no Brasil. *Boletim IBCCRIM*, n. 254, jan. 2014.

BRASIL. *Lei nº 11.106*, de 28 de março de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em: 28 jun. 2018.

BRASIL. *Lei nº 12.015*, de 7 agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 28 jun. 2018.

BUDDIE, Amy M.; MILLER, Arthur G. Beyond rape myths: a more complex view of perceptions of rape victims. Sex Roles, v. 45, n. 3/4, p. 139-160, ago. 2001.

BURT, Martha B. Cultural myths and supports for rape. *Journal of Personality and Social Psychology*, v. 38, n. 2, p. 217-230, 1980.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). Relatoría sobre los derechos de la mujer: acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia en las Américas. San José: CIDH, 2007.

COMITÊ DE ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW). Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. CEDAW, 2015.

COMITÊ DE ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW). Recomendação Geral Nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres. CEDAW, 2017.

COOK, Rebecca; CUSACK, Simone. Estereotipos de género: perspectivas legales transnacionales. Bogotá: Profamilia, 2010.

COULOURIS, Daniella Georges. *Violência, gênero e impunidade:* a construção da verdade nos casos de estupro. 2004. 237 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual Paulista, Universidade Estadual Paulista, 2004.

DEBERT; Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 35, n. 66, p. 165-211, fev. 2008.

DU MONT, Janice; MILLER, Karen-Lee; MYHR, Terri. The Role of "Real rape" and "real victim" stereotypes in the police reporting practices of sexually assaulted women. *Violence Against Women*, v. 9, n. 4, p. 466-486, abr. 2003.

ELEK, Jennifer; ROTTMAN, David. Methodologies for measuring judicial performance: the problem of bias. *Oñati Socio-legal Series*, v. 4, n. 5, p. 863-879, 2014.

FACIO, Alda. *Cuando el género sueña cambios trae*: uma metodología para el análisis de género del fenômeno legal. Costa Rica: ILANUD, 1999.

FACULDADE LATINO-AMERICANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS (FLACSO). *Mapa da violência 2015*: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: Flacso Brasil, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP), 9., Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2015.

GREZZANA, Stefânia. Viés de gênero no Tribunal Superior do Trabalho brasileiro. 2011. 61 f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Escola de Economia de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2011.

GRUBB, Amy; TURNER, Emily. Attribution of blame in rape cases: a review of the impact of rape myth acceptance, gender role conformity and substance use on victim blaming. *Aggression and Violent Behavior*, n. 17, p. 443-452, 2012.

GUTHRIE, Chris; RACHLINSKI, Jeffrey J.; WISTRICH, Andrew J. Inside the judicial mind. *Cornell Law Review*, v. 86, p. 776-830, 2001.

HESPANHA, António Manuel. El estatuto jurídico de la mujer en el derecho común clásico. Revista Jurídica, Madrid, n. 4, Universidad Autónoma de Madrid, p. 71-88, 2001.

INSTITUTO DE PESQUISA DATAFOLHA; CENTRO DE ESTUDOS DE CRIMINALIDADE E SE-GURANÇA PÚBLICA. *Pesquisa Nacional de Vitimização*: questionário SENASP. São Paulo: Datafolha/Crisp, 2013. Disponível em: http://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2013/10/Relat%C3%B3rio-PNV-Senasp_final.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde. Brasília: IPEA, 2014a.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Sistema de Indicadores de Percepção Social: tolerância social à violência contra as mulheres. Brasília: IPEA, 2014b.

JOLLS, Christine; SUSTEIN, Cass R. The law of implicit bias. California Law Review, p. 1-40, 2006.

KAHNEMAN, Daniel. Rápido e devagar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LEVINSON, Justin D.; YOUNG, Danielle. Implicit Gender Bias in the Legal Profession: An Empirical Study. *Duke Journal of Gender Law & Police*, v. 18, n. 01, p. 1-44, 2010.

LEVIT, Nancy. Confronting conventional thinking: the heuristics problem in feminist legal theory. *Cardozo Law Review*, v. 28, p. 1-82, 2006.

LIMA, Gercina Ângela Borém de Oliveira. Categorização como um processo cognitivo. *Ciências & Cognição*, v. 11, p. 156-167, 2007.

MACKINNON, Catharine A. Toward feminist jurisprudence. In: SMITH, Patricia (Ed.). Feminist jurisprudence. New York: Oxford University Press, 1993. p. 610-619.

MOSCOVICI, Serge. Representações sociais: investigações em psicologia social. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. *Estupro*: crime ou "cortesia"?: abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Fabris, 1998.

ROUND, Deborah Ruble. Gender bias in the judicial system. *Southern California Law Review*, v. 61, n. 6, p. 2193–2220, 1998.

SCHAFRAN, Lynn Hecht. Barriers to credibility: understanding and countering rape myths. *National Judicial Education Program Legal Momentum*, 2005.

SCHULLER, Regina A. et al. Jugments of sexual assault: the impact of complainant emotional demeanor, gender, and victim stereotypes. *New Criminal Law Review*, v. 13, n. 4, p. 759-780, 2010.

SCOTT, Joan. El género: una categoria útil para el análisis histórico. In: LAMAS, Marta (Comp.) *El género:* la construcción cultural de la diferencia sexual. PUEG: México, 1996. p. 265-302.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016.

SMART, Carol. Las teorías feministas y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haidée et al. El derecho en el género y el género en el derecho. Buenos Aires: Biblos, 2000.

SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACION (SCJN). Protocolo para juzgar con perspectiva de género: haciendo realidad el derecho a la igualdad. México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2013.

TAJFEL, Henri. Cognite aspects of prejudice. Journal of Social Issues, v. 25, n. 4, p. 79-97, 1969.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judment under uncertainty: heuristics and biases. *Science*, v. 185, p. 1124-1131, set. 1974.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br

Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.